



## CONSULTA PÚBLICA nº 01/2024-DIE

Ref.: **Evolução do Novo Mercado**

### Introdução

A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) apresenta consulta pública a respeito de proposta de evolução do Regulamento do Novo Mercado (“RNM” ou “Regulamento”), com o objetivo de colher contribuições de agentes de mercado, companhias, investidores, reguladores, associações e demais interessados.

O Novo Mercado é o segmento especial de listagem com mais requisitos diferenciados de governança corporativa, relacionados à transparência, ao conselho de administração, aos direitos de minoritários, à fiscalização e controle, dentre outras, sendo, atualmente, o segmento da B3 que possui o maior número de companhias listadas<sup>1</sup>.

A última reforma estrutural do Novo Mercado ocorreu ao longo de 2017, resultando no normativo em vigor desde 02/01/2018. A B3 entende ser relevante reavaliar, de tempos em tempos, suas regras, retirando o que não faça mais sentido e adicionando novos critérios mais alinhados com o momento, fruto da experiência de casos concretos e do debate internacional.

As propostas presentes nesta consulta pública visam, dentre outros aperfeiçoamentos, a gerar maior valor ao Selo do Novo Mercado e proteção às companhias, bem como aos seus investidores, adotando requisitos adicionais de governança corporativa que auxiliem na mitigação de riscos (ainda que não seja possível tornar as companhias que compõem tal segmento imunes a intempéries). Isto, conseqüentemente, contribuirá para que o mercado de capitais

---

<sup>1</sup> Em março de 2024, havia 437 companhias listadas nos mencionados segmentos da B3, divididas da seguinte maneira: 12 no Bovespa Mais, 3 no Bovespa Mais Nível 2, 184 no Básico, 24 no Nível 1, 21 no Nível 2 e 193 no Novo Mercado (Fonte: <https://ri.b3.com.br/pt-br/>. Banco de dados > Índice > Item 4: soluções para emissores).

brasileiro seja mais atrativo, com o potencial de atrair maior volume de recursos de investidores locais e internacionais.

Além disso, por meio das novas propostas, a B3 busca fazer com que as boas práticas de governança corporativa, compartilhadas entre as companhias listadas no Novo Mercado, agreguem valor ao Selo do segmento, aumentando a confiança dos investidores e mitigando condutas inadequadas.

A B3 espera receber contribuições de uma ampla gama de interessados e busca acolher com satisfação opiniões que procurem desenvolver ainda mais o Novo Mercado.

## **Sumário**

<b>1. Propostas   Conteúdo e orientações gerais</b> .....	4
<b>2. Bloco 1   Tópicos Centrais da Reforma</b> .....	5
<b>2.1 Selo do Novo Mercado “em revisão”</b> .....	5
<b>2.2 Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da companhia</b> .....	10
<b>2.2.1 Limitação de participação em conselhos de administração</b> .....	10
<b>2.2.2 Limite de mandatos para conselheiros independentes</b> .....	13
<b>2.2.3 Mínimo de independentes</b> .....	15
<b>2.3 Confiabilidade das Demonstrações Financeiras</b> .....	16
<b>2.4 Sanções</b> .....	19
<b>2.4.1 Penalidade de inabilitação</b> .....	19
<b>2.4.2 Aumento das multas no processo sancionador</b> .....	21
<b>2.5 Arbitragem – Câmara do Mercado</b> .....	22
<b>3. Bloco 2   Tópicos Acessórios da Reforma</b> .....	23
<b>3.1 Comitê de Auditoria</b> .....	23
<b>3.1.1 Comitê de Auditoria Estatutário</b> .....	23

3.1.2	Encontros trimestrais entre o comitê de auditoria e o auditor independente.....	24
3.1.3	Obrigaç�o de lavratura de ata .....	25
3.1.4	Avaliaç�o e monitoramento das exposiç�es de risco da companhia ...	25
3.1.5	Previs�o expressa de ades�o ao Novo Mercado .....	25
3.2	Canais de den�ncia, anonimato e divulgaç�o de dados .....	26
3.2.1	C�digo de Conduta e Comit� de Auditoria.....	26
3.2.2	Anonimato .....	27
3.2.3	Divulgaç�o de den�ncias .....	27
3.3	Mudanç�a do prazo para entrada em vigor de alteraç�es.....	28
3.4	Prorrogaç�o de prazo para defesa e recurso .....	28
3.5	Adaptaç�es normativas .....	28
3.5.1	Regras de liquidez: art. 10, �s 1� e 2� do RNM.....	28
3.5.2	Revogaç�o da ICVM 476: Art. 12, par�grafo �nico e art. 13, par�grafo �nico do RNM.....	29
3.5.3	Crit�rios de independ�ncia: art. 16 do RNM .....	30
3.5.4	Acumulaç�o de cargos.....	30
4.	Bloco 3   Perguntas ao mercado .....	31
4.1	Remuneraç�o da administraç�o ( <i>Clawback rule</i> e cl�usula <i>malus</i> ) .....	31
4.2	Integridade .....	34
5.	Prazos de adaptaç�o .....	34
6.	Conclus�o.....	36
	ANEXO .....	38

## 1. Propostas | Conteúdo e orientações gerais

A B3 consulta o mercado acerca de cinco propostas essenciais de evolução, quais sejam:

- i) A instituição da figura do Selo em revisão;
- ii) Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da companhia: limite de participação em conselhos de administração, máximo de mandatos para conselheiros independentes e aumento do número de conselheiros independentes;
- iii) O incremento da confiabilidade das demonstrações financeiras, por meio de declarações a respeito da efetividade de controles internos;
- iv) Evolução nos mecanismos de tratamento de condutas irregulares, por meio da previsão de penalidade de inabilitação, bem como ajuste nos valores de multas; e
- v) A flexibilização quanto à Câmara de Arbitragem a ser escolhida pela Companhia.

A B3 também submete à consulta pública algumas medidas acessórias, que servem para esclarecer certas práticas ou adaptar o Regulamento a mudanças legislativas.

Nos **itens 5 e 6** estão previstos, respectivamente, os prazos para adaptação às propostas e a conclusão com a forma e prazo para envio dos comentários.

Foram incluídas questões ao longo desta consulta pública, destacando as matérias a respeito das quais a B3 tem maior interesse em colher impressões. Sem prejuízo disso, os respondentes poderão enviar comentários sobre aspectos não contemplados nas questões.

Como [Anexo](#), a B3 apresenta minuta de Regulamento completo, contemplando as propostas de alteração. A fim de facilitar a visualização, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da minuta estão sublinhadas e destacadas em azul, enquanto as sugestões de exclusões estão identificadas por um tachado simples e destacadas em vermelho.

E, por fim, a B3 esclarece que, em razão da aprovação do novo Regulamento de Emissores pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), em julho de 2023, com início de vigência em 19/08/2023, que conta com o “Anexo B – Medidas ASG” (“Anexo ASG”), no modelo pratique ou explique, não será abordado qualquer tema relacionado à criação de normas de diversidade no Regulamento do Novo Mercado, tendo em vista que ainda está em curso o prazo para as companhias já listadas se adaptarem ao Anexo ASG.

## **2. Bloco 1 | Tópicos Centrais da Reforma**

### **2.1 Selo do Novo Mercado “em revisão”**

O primeiro tema a ser consultado é a possibilidade de colocar o Selo do Novo Mercado “em revisão”.

Há casos em que eventos relevantes demandam uma atuação célere da B3, especialmente para sinalizar aos investidores e ao mercado que há algo significativo acontecendo com a companhia, auxiliando em sua tomada de decisão de investimento.

Vale ressaltar que certas situações, embora ensejem tal alerta, não estão necessariamente vinculadas a nenhuma prática irregular, podendo ser a mera consequência de um cenário econômico adverso, como é o caso da recuperação judicial.

A B3 considera importante, portanto, que o Selo do Novo Mercado possa ser colocado “em revisão”, como medida cautelar (e anterior à instalação de eventual processo sancionador), caso algum dos eventos abaixo seja verificado:

- (i) Divulgação de fato relevante que demonstre a possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude;
- (ii) Atraso superior a 30 dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação;

- (iii) Relatório dos auditores independentes com opinião modificada;
- (iv) Solicitação de recuperação judicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras;
- (v) Incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 dias úteis<sup>2</sup>;
- (vi) Desastre ambiental envolvendo a companhia; ou
- (vii) Divulgação de fato relevante sobre:
  - (a) acidente fatal envolvendo trabalhadores ou prestadores de serviço da companhia, no exercício de suas funções, que não seja acompanhado de plano de ação; ou
  - (b) a existência de práticas trabalhistas que violem direitos humanos no âmbito de atuação da companhia.

Tais hipóteses são indicativas de que o negócio desenvolvido pela companhia listada no segmento está ou pode vir a ser abalado, seja por razões econômicas, de imagem, ou relacionadas à sua administração, de modo que a revisão do Selo tem o objetivo de alertar os investidores.

Tratou-se apenas da recuperação judicial, e não da falência, porque neste último caso a B3 pode determinar o cancelamento da listagem das companhias e da admissão de seus valores mobiliários à negociação<sup>3</sup>.

Os acontecimentos previstos nos itens acima deverão ser verificados em hipóteses objetivas, com base nas informações prestadas pela companhia, conforme resumido na tabela abaixo:

Evento	Início da verificação pela B3
Possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme	Divulgação de fato relevante

<sup>2</sup> Foi proposto o mesmo prazo que a CVM confere para atualização do Formulário de Referência.

<sup>3</sup> Regulamento de Emissores: "Art. 70 A B3 poderá determinar o cancelamento da Listagem do Emissor ou da Admissão à Negociação de seus valores mobiliários nas seguintes hipóteses: (...) V. quando o Emissor tiver sua falência decretada, ainda que por decisão não transitada em julgado;"

definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude	
Atraso superior a 30 dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação	Decurso do prazo de 30 dias
Relatório dos auditores independentes com opinião modificada	Envio do relatório dos auditores independentes com opinião modificada
Solicitação de recuperação judicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras	Divulgação de fato relevante
Incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 dias úteis	Comunicação prevista no atual art. 26 do RNM (art. 28 no Anexo) <sup>4</sup>
Desastre ambiental público e notório envolvendo a companhia	Divulgação de fato relevante
Acidente fatal envolvendo trabalhadores e prestadores de serviço da companhia, no exercício de suas funções, que não seja acompanhado de plano de ação	
Práticas trabalhistas que violem direitos humanos no âmbito de	

<sup>4</sup> Está sendo proposta alteração na redação do atual art. 26 do RNM, que trata da divulgação de renúncia ou destituição, para abranger também prisão ou morte.

atuação da companhia, como, por exemplo, trabalho análogo à escravidão e trabalho infantil	
--	--

Em relação aos dois últimos cenários previstos na tabela acima, a B3 ressalta que, a depender das particularidades do caso concreto e da divulgação de fato relevante que refute a fatalidade do acidente ou a violação de direitos humanos em práticas trabalhistas, poderá não colocar o Selo do Novo Mercado "em revisão".

Além das informações públicas destacadas, a B3 poderá solicitar informações adicionais às companhias listadas, bem como utilizar-se do mecanismo de consulta a especialistas externos, objetivando obter subsídios para a sua decisão.

Trata-se, dessa forma, de medida informacional e de alerta, de modo que a companhia segue listada no Novo Mercado.

Por fim, tal medida cautelar não é perpétua, podendo, portanto, ser desfeita, nas hipóteses constantes da tabela abaixo:

<b>Evento</b>	<b>O Selo permanecerá "em revisão" até que:</b>
Possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude	sejam apresentadas 2 (duas) demonstrações financeiras anuais com a correção das falhas contábeis, acompanhadas de relatório dos auditores independentes sobre controles internos, sem o apontamento de deficiências significativas
Atraso superior a 30 dias na entrega das informações financeiras, em	sejam apresentadas as informações financeiras



relação à data limite prevista na regulação	
Relatório dos auditores independentes com opinião modificada	seja apresentado relatório dos auditores independentes sem opinião modificada
Solicitação de recuperação judicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras	seja encerrada a recuperação judicial (ou procedimento equivalente em jurisdições estrangeiras) e retomadas as atividades usuais da companhia (a falência implicará a deslistagem compulsória da companhia)
Incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 dias úteis	seja apresentado substituto ou plano de sucessão pela companhia
Desastre ambiental público e notório envolvendo a companhia	seja apresentado relatório de análise do caso e planos de ação específicos, passíveis de verificação pelos órgãos internos de fiscalização e controle da companhia
Acidente fatal envolvendo trabalhadores e prestadores de serviço da companhia, no exercício de suas funções, que não seja acompanhado de plano de ação	
Práticas trabalhistas que violem direitos humanos no âmbito de atuação da companhia, como, por exemplo, trabalho análogo à escravidão e trabalho infantil	

Nos casos de apresentação de plano de sucessão ou plano de ação, a retirada do Selo “em revisão” não reflete juízo de valor a respeito do plano ou dos substitutos por parte da B3.

### **QUESTÃO 1**

A B3 deveria excluir ou acrescentar alguma outra hipótese para colocar o selo em revisão em relação às companhias listadas no Novo Mercado? Além disso, na hipótese de erro contábil material divulgado pela companhia por meio de fato relevante, a B3 deveria estabelecer métricas presumidas mínimas de materialidade, tais como 3% do LAIR e 1% da Receita líquida? Dessa forma, na hipótese de a companhia atingir tais percentuais e, mesmo assim, não qualificar a falha contábil como material, deverá justificar o seu posicionamento.

## **2.2 Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da companhia**

Em relação ao conselho de administração, a B3 busca consultar o mercado acerca de três propostas de aprimoramento que acompanham a evolução internacional da governança corporativa.

### **2.2.1 Limitação de participação em conselhos de administração**

A primeira proposta diz respeito ao limite do número de conselhos em que um conselheiro de companhia do Novo Mercado faz parte.

No Brasil, a lei não estipula um número limite de conselhos de administração que determinado conselheiro pode integrar.

A 6ª edição do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“Código do IBGC”) trata da

importância da disponibilidade de tempo para atuação como conselheiro de administração, uma vez que o cargo demanda tempo, dedicação e desenvolvimento constante de competências técnicas e comportamentais<sup>5</sup>.

Dessa forma, o Código do IBGC aconselha a não acumulação de um número excessivo de posições em conselhos<sup>6</sup>, sem especificar, entretanto, um número limite, o que, por sua vez, convém ao Regulamento.

As *Proxy Voting Guidelines* da *Institutional Shareholder Services* (“ISS”) para o Brasil em 2024 recomendam votar contra (i) a eleição de profissionais que sejam membros do conselho de administração de mais de cinco companhias abertas<sup>7</sup>; e (ii) candidatos à administração que sejam CEOs de companhias abertas e que ocupem cargo de conselheiro em mais de duas companhias abertas – além de sua própria<sup>8</sup>.

Propõe-se, nesse sentido, com vistas a garantir a disponibilidade de tempo adequado pelo conselheiro, que os administradores de companhias do Novo Mercado possam dedicar-se a, no máximo, cinco conselhos de administração de companhias abertas.

Na hipótese de um conselheiro ser presidente do conselho de administração, propõe-se que tal cargo seja computado como “dois conselhos”, em vista da demanda de trabalho e tempo que presidir o órgão requer.

---

<sup>5</sup> “3.5 Disponibilidade de tempo: Atuar em um conselho de administração demanda tempo de dedicação além do previsto para as reuniões do colegiado e a leitura e análise de documentação prévia. Ao assumir a função, o conselheiro deve observar os deveres fiduciários para com a organização, bem como buscar desenvolvimento constante de competências técnicas e comportamentais. Também se espera engajamento do conselheiro para se atualizar acerca dos desafios e riscos internos e externos à organização, em relação aos aspectos econômicos, sociais e ambientais”. Fonte: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640>, p. 37.

<sup>6</sup> “Práticas. a. O conselheiro não deve acumular um número excessivo de posições em conselhos, comitês e diretorias. Ao assumir uma nova posição, deve considerar os seus compromissos pessoais e profissionais, além de avaliar se poderá dedicar o tempo necessário à função (...)”. Fonte: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640>, p. 37.

<sup>7</sup> “Generally, vote against management nominees who: Sit on more than five public company boards”. Fonte: <https://www.issgovernance.com/file/policy/active/americas/Brazil-Voting-Guidelines.pdf?v=1>, p. 7.

<sup>8</sup> “Generally, vote against management nominees who: (i) Sit on more than five public company boards; or (ii) Are CEOs of public companies who sit on the boards of more than two public companies besides their own — recommend against only at their outside boards”. Fonte: <https://www.issgovernance.com/file/policy/active/americas/Brazil-Voting-Guidelines.pdf?v=1>, p. 8.

Partindo desta lógica, o conselheiro que é presidente do conselho de administração de uma companhia listada poderá participar de mais três conselhos. Caso seja presidente de dois conselhos de administração, poderá integrar, como membro, somente mais um conselho.

Propõe-se, ainda, que membros do conselho de administração que ocupem cargo executivo devam participar de, no máximo, dois conselhos, com exceção do diretor presidente ou principal executivo, o qual poderá participar de, no máximo, um conselho.

<b>Cargo</b>	<b>Máximo de conselhos</b>
Membro do conselho de administração (regra geral)	5 (cinco) conselhos
Presidente do conselho de administração	- Se presidir 1 (um) conselho, pode participar, como membro, de mais 3 (três) conselhos; - Se presidir 2 (dois) conselhos, pode participar, como membro, de mais 1 (um) conselho
Diretor estatutário	2 (dois) conselhos
Diretor presidente ou principal executivo da companhia	1 (um) conselho

## **QUESTÃO 2**

A proposta de limitação de número de conselhos está circunscrita às companhias abertas. No entanto, considerando que conselhos de companhias fechadas podem tomar tanto tempo ou mais dos conselheiros de administração, a B3 está especialmente interessada em coletar insumos sobre a abrangência desta regra.

## 2.2.2 Limite de mandatos para conselheiros independentes

A segunda proposta trata da limitação de mandatos para que um conselheiro seja computado como independente em uma mesma companhia.

O Regulamento do Novo Mercado estabelece critérios objetivos e subjetivos que podem comprometer a qualificação de determinado conselheiro como independente (art. 16, §§ 1º e 2º).

Além das hipóteses previstas nesses dispositivos, a B3 entende que o número de anos ocupando o cargo também deve ser considerado para a caracterização de um conselheiro como independente.

Nesse sentido, as *Proxy Voting Guidelines* da ISS para o Brasil em 2024 consideram que qualquer conselheiro que ocupou cargo no conselho por 12 anos ou mais deve deixar de ser qualificado como independente, a não ser que as melhores práticas locais recomendem um limite inferior de permanência no órgão<sup>9</sup>.

Igualmente, o código de governança francês estabelece que o *status* de independente é perdido após 12 anos<sup>10</sup>. Já no Reino Unido<sup>11</sup>, África do Sul<sup>12</sup>, e

---

<sup>9</sup> "Any director who has served for 12 or more years on the board will be deemed non-independent, unless local best practices recommend a lower tenure limit which will then be applied". Fonte: <https://www.issgovernance.com/file/policy/active/americas/Brazil-Voting-Guidelines.pdf?v=1>, p. 11.

<sup>10</sup> "8.5 The criteria to be reviewed by the committee and the Board in order for a director to qualify as independent and to prevent risks of conflicts of interest between the director and the management, the corporation, or its group, are as follows: (...) 8.5.6 not to have been a director of the corporation for more than twelve years. Loss of the status of independent director occurs on the date when this twelve years is reached". Fonte: <https://afep.com/en/publications-en/le-code-afep-medef-revise-de-2018/>, p. 8.

<sup>11</sup> "10. The board should identify in the annual report each non-executive director it considers to be independent. Circumstances which are likely to impair, or could appear to impair, a non-executive director's independence include, but are not limited to, whether a director: (...) has served on the board for more than nine years from the date of their first appointment". Fonte: <https://www.frc.org.uk/getattachment/88bd8c45-50ea-4841-95b0-d2f4f48069a2/2018-UK-Corporate-Governance-Code-FINAL.pdf>, p. 6.

<sup>12</sup> "29. A non-executive member of the governing body may continue to serve, in an independent capacity, for longer than nine years if, upon an assessment by the governing body conducted every year after nine years, it is concluded that the member exercises objective judgement and there is no interest, position, association or relationship which, when judged from the perspective of a reasonable and informed third party, is likely to influence unduly or cause bias in decision-making". Fonte: [https://cdn.ymaws.com/www.iodsa.co.za/resource/collection/684B68A7-B768-465C-8214-E3A007F15A5A/IoDSA\\_King\\_IV\\_Report\\_-\\_WebVersion.pdf](https://cdn.ymaws.com/www.iodsa.co.za/resource/collection/684B68A7-B768-465C-8214-E3A007F15A5A/IoDSA_King_IV_Report_-_WebVersion.pdf), p. 52.

Singapura<sup>13</sup> os códigos de governança preveem que o conselheiro deixa de ser qualificado como independente após 9 anos de exercício.

Os Princípios de Governança Global do “International Corporate Governance Network” (“ICGN”) estabelecem, como um dos critérios para a caracterização de um membro do conselho de administração como independente, o comprometimento de sua independência em razão do tempo ocupando o cargo, citando que a norma pode diferir em diferentes países entre 8 e 12 anos<sup>14</sup>.

De acordo com o “OECD Corporate Governance Factbook 2023”<sup>15</sup>, 29 países estabelecem um prazo máximo para independentes, variando entre 5 e 15 anos. Dentre eles, 22 países exigem ou recomendam que estes administradores deixem de ser considerados independentes no final do seu mandato, e 7 países demandam a apresentação de uma explicação em relação à independência do conselheiro que ultrapassou o número limite de mandatos.

Propõe-se que essa prática seja refletida no Brasil, a fim de que membros independentes de companhias listadas no Novo Mercado possam ter essa qualificação somente até o 10º ano consecutivo de atuação no conselho. Caso o conselheiro se afaste completamente da companhia, a qualquer momento, por,

---

<sup>13</sup> “210 (5) (d) A director will not be independent under any of the following circumstances: (...) (iv) if he has been a director of the issuer for an aggregate period of more than nine years (whether before or after listing). Such director may continue to be considered independent until the conclusion of the next annual general meeting of the issuer”. Fonte: <https://rulebook.sgx.com/rulebook/210>.

<sup>14</sup> “The board should identify in the annual report the names of the directors considered by the board to be independent and who are able to exercise independent judgement free from any external influence. The conditions which might impair a director’s independence include, whether a director: (...) h) has been a director of the company for such a period that his or her independence may have become compromised. There is no fixed date that automatically triggers lack of independence; the norm can differ in varying jurisdictions between 8-12 years after which a non-executive director may no longer be deemed independent. Companies should be guided by local norms, and directors with longer tenure should not be classified as independent in terms of committee appointments or other board functions requiring independence”. Fonte: <https://www.icgn.org/icgn-global-governance-principles>, p. 13/14.

<sup>15</sup> “There are also significant differences concerning maximum tenure. Twenty-eight jurisdictions set a maximum tenure for independent directors, ranging from 5 to 15 years (with eight to ten years being the most common length). Twenty-two jurisdictions require or recommend that these directors no longer be considered as independent at the end of their tenure, and seven jurisdictions that an explanation be provided regarding their independence (Figure 4.5). A number of jurisdictions have introduced or strengthened requirements and recommendations for maximum term limits”. Fonte: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oecd-ilibrary.org/deliver/6d912314-en.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpublication%2F6d912314-en&mimeType=pdf>, p. 137/138.

no mínimo, 2 anos, poderá retornar ocupando o cargo de conselheiro independente, passando a reiniciar a contagem do prazo de 10 anos.

Vale notar que, uma vez transcorrido o prazo de 10 anos, o conselheiro poderá continuar participando do conselho de administração da companhia, não podendo apenas ser computado como independente para atendimento da regra do Novo Mercado.

### **2.2.3 Mínimo de independentes**

No que tange, ainda, ao número de conselheiros independentes exigidos pelo RNM, propõe-se o aumento de sua porcentagem.

A Lei nº 6.404/1976 (“LSA”), alterada pela Lei nº 14.195/2021, passou a prever a obrigatoriedade de participação de conselheiros independentes na composição do conselho de administração das companhias abertas<sup>16</sup>.

A CVM regulamentou a norma por meio da Resolução CVM nº 168/2022 (“RCVM 168”).

Como se depreende do edital da Audiência Pública SDM 09/21, que originou a RCVM 168, o Regulamento do Novo Mercado foi utilizado pela CVM como inspiração para a redação da norma<sup>17</sup>.

A RCVM 168 estabeleceu que os conselhos de administração devem contar com, no mínimo, 20% de conselheiros independentes.

Desse modo, o percentual atualmente exigido pelo Novo Mercado deixou de ser um diferencial em relação às companhias abertas em geral.

Cumprе ressaltar também que as *Proxy Voting Guidelines* da ISS para o Brasil em 2024 recomendam que as Companhias listadas no Novo Mercado devem possuir

---

<sup>16</sup> “Art. 140 (...) § 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.”

<sup>17</sup> Após a publicação da RCVM 168, a B3 divulgou o Ofício 010/2023-DIE, trazendo esclarecimentos acerca da compatibilidade entre as novas regras e o RNM.

ao menos 50% de membros independentes no seu conselho de administração<sup>18</sup>. O Morgan Stanley Capital International (“MSCI”), por sua vez, recomenda que os conselheiros independentes sejam a maioria do conselho<sup>19</sup>.

Assim, a B3 entende importante o avanço gradativo do tema, e, por isso, propõe o mínimo de 30% (trinta por cento) de conselheiros independentes. Em termos absolutos, para companhias com conselhos compostos por até 6 membros, fica mantido o número mínimo de 2 conselheiros, de modo a evitar aumento de custos para companhias de menor porte.

### **2.3 Confiabilidade das Demonstrações Financeiras**

Tendo como objetivo a proteção dos investidores, busca-se consultar o mercado sobre a adoção de prática internacional relacionada à efetividade dos controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras.

O art. 24 do Regulamento do Novo Mercado prevê a necessidade de implementação de áreas que desempenhem as funções de *compliance*, controles internos e riscos corporativos pela companhia listada ou que deseja se listar no segmento.

A existência e o adequado funcionamento dessas áreas visam a tutelar a devida condução das atividades da companhia, de modo a proteger os investidores, promover maior higidez e segurança aos indicadores, aos demonstrativos de resultados e aprimorar a governança corporativa, assim como a transparência na prestação de contas.

Os controles internos de uma companhia são responsáveis por estabelecer um ambiente de gestão e governança adequados, a fim de prevenir erros e irregularidades, por meio da manutenção da eficácia operacional e de desempenho.

---

<sup>18</sup> “Vote against the bundled election of directors if the post-election board at Novo Mercado and Nivel 2 companies would not be at least 50-percent independent”. Fonte: <https://www.issgovernance.com/file/policy/active/americas/Brazil-Voting-Guidelines.pdf?v=1>, p. 7.

<sup>19</sup> “This metric flags issuers when less than 51% of the board is independent of management”. Fonte: MSCI ESG Ratings Methodology: Board Key Issue, Agosto, 2023, p. 9.



Apesar da simples existência de tais mecanismos não tornar as companhias imunes a falhas ou fraudes, a eficácia das estruturas, por outro lado, tem como objetivo mitigar suas ocorrências, por meio da identificação e prevenção dos riscos relacionados à gestão empresarial.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a falha de uma companhia listada no Novo Mercado, em razão da não implementação ou indevido monitoramento das estruturas de fiscalização e controle, afeta não somente sua atividade, administração, funcionários e consumidores, mas também as demais companhias listadas no segmento, desvalorizando-o.

Um exemplo de medida destinada a garantir maior efetividade destes controles neste sentido é a Seção 404 da Lei Sarbanes-Oxley ("SOX 404")<sup>20</sup> dos Estados Unidos da América, que demanda que a administração das companhias apresente declaração, nos relatórios de controles internos sobre as demonstrações financeiras, a respeito do adequado funcionamento da estrutura de controles internos.

O Japão adota regra similar, a denominada "JSOX", em que a figura do "*management*" também é responsável pela avaliação de "Internal Control over Financial Reporting" ("ICFR")<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> "SEC. 404. MANAGEMENT <<NOTE: 15 USC 7262.>> ASSESSMENT OF INTERNAL CONTROLS. (a) Rules Required. -- The Commission shall prescribe rules requiring each annual report required by section 13(a) or 15(d) of the Securities Exchange Act of 1934 (15 U.S.C. 78m or 78o(d)) to contain an internal control report, which shall-- (1) state the responsibility of management for establishing and maintaining an adequate internal control structure and procedures for financial reporting; and (2) contain an assessment, as of the end of the most recent fiscal year of the issuer, of the effectiveness of the internal control structure and procedures of the issuer for financial reporting. (b) Internal Control Evaluation and Reporting. -- With respect to the internal control assessment required by subsection (a), each registered public accounting firm that prepares or issues the audit report for the issuer shall attest to, and report on, the assessment made by the management of the issuer. An attestation made under this subsection shall be made in accordance with standards for attestation engagements issued or adopted by the Board. Any such attestation shall not be the subject of a separate engagement". Fonte: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-107publ204/html/PLAW-107publ204.htm>.

<sup>21</sup> "Under J-Sox, a listed company is required to submit reports in which its management assesses the effectiveness of the company's internal controls over financial reporting. The Financial Services Agency of Japan (the FSA) undoubtedly took the Sarbanes-Oxley Act into account when enacting J-Sox". Fonte: <https://www.mhmjapan.com/content/files/00014813/20071019suzuki.pdf>.

Em ambos os países, exige-se a participação do diretor presidente ou principal executivo da companhia ("CEO") e do diretor financeiro ou executivo responsável pelas demonstrações financeiras ("CFO") na avaliação de ICFR.

Já no Reino Unido, o *Financial Reporting Council* ("FRC") divulgou em 22 de janeiro de 2024 a nova versão do UK Corporate Governance Code, trazendo a previsão de que o board deve fazer uma declaração com relação à efetividade dos controles internos materiais das companhias<sup>22</sup>.

Diante disso, a B3 propõe que sejam apresentadas, no relatório anual da administração<sup>23</sup>, declarações acerca da efetividade dos controles internos da companhia pelo diretor presidente (ou principal executivo da companhia) e pelo diretor financeiro (ou executivo responsável pelas demonstrações financeiras), cujos cargos podem, inclusive, concentrar-se em uma única pessoa.

A B3 entende que também seria pertinente explorar a possibilidade de ter trabalho de asseguuração, por empresa de auditoria independente, a respeito da avaliação feita pela administração da companhia, cujo relatório deverá ser emitido no mesmo momento das demonstrações financeiras.

O trabalho de asseguuração realizado por empresa de auditoria independente concederá maior proteção e segurança aos investidores e aos próprios responsáveis pela declaração, a exemplo do que é exigido pela SOX 404<sup>24</sup> e pela JSOX<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> [https://media.frc.org.uk/documents/UK\\_Corporate\\_Governance\\_Code\\_2024\\_kRCm5ss.pdf](https://media.frc.org.uk/documents/UK_Corporate_Governance_Code_2024_kRCm5ss.pdf).

<sup>23</sup> O Relatório de que trata o *caput* está disposto, atualmente, no inciso I do §1º do art. 27 da Resolução CVM nº 80/2022, assim como no art. 133, I, da Lei nº 6.404/1976.

<sup>24</sup> "SEC. 404. MANAGEMENT <<NOTE: 15 USC 7262.>> ASSESSMENT OF INTERNAL CONTROLS. (...) -- With respect to the internal control assessment required by subsection (a), each registered public accounting firm that prepares or issues the audit report for the issuer shall attest to, and report on, the assessment made by the management of the issuer. An attestation made under this subsection shall be made in accordance with standards for attestation engagements issued or adopted by the Board. Any such attestation shall not be the subject of a separate engagement". Fonte: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-107publ204/html/PLAW-107publ204.htm>.

<sup>25</sup> "Internal control assessment reports will be audited and certified by independent accountants, who will attest to the reports' reliability or lack thereof. Under U.S. SOX requirements, in addition to assessing a company's management-generated internal control assessment reports, the certifying accountants must also perform an audit of the effectiveness of the company's financial reporting-related internal control system". Fonte: <https://www.eisneramper.com/insights/manufacturing-distribution/j-sox-compliance-services-md-0619/>.

A declaração de responsabilidade do CEO e CFO, assim como a avaliação da efetividade das estruturas de controles internos, deverão ser apresentadas com as demonstrações relativas ao segundo exercício iniciado após a vigência do Regulamento. Já o relatório de asseguarção do auditor independente contará com prazo relativo ao terceiro exercício subsequente ao início de vigência do Regulamento.

### **QUESTÃO 3**

A declaração deveria ser dada também por outros administradores? Além disso, a B3 está interessada em receber comentários sobre o relatório de asseguarção e sua extensão. Seria necessário editar regras específicas de auditoria para exigir a revisão da avaliação da administração por auditores independentes? Esta avaliação deveria tratar, além da eficácia dos controles internos, de aspectos operacionais, relatórios financeiros, *compliance* e *cybersecurity*? Por fim, em linha com práticas internacionais, companhias em desenvolvimento, com faturamento abaixo de USD 1 bilhão, teriam a opção de obter o relatório de asseguarção dos auditores após cinco anos ou a partir do momento em que o faturamento atingir USD 1 bilhão. Em vista disso, a B3 deveria conceder prazo adicional para companhias de menor porte, nos termos da Lei 6.404/76, que se listem no Novo Mercado, entregarem tal relatório?

## **2.4 Sanções**

### **2.4.1 Penalidade de inabilitação**

A B3 também gostaria de submeter à consulta pública, a fim de colher opinião do mercado, a possibilidade de aplicação de penalidade de inabilitação ao fim de

processo sancionador instaurado a partir de infração às regras de fiscalização e controle.

O art. 55 do Regulamento<sup>26</sup> indica as sanções aplicadas pela B3 no contexto dos processos sancionadores. Propõe-se, para tratar de forma mais adequada casos de maior gravidade, a inserção da sanção de inabilitação para o exercício de cargo de administrador (diretor ou membro do conselho de administração), de membro do comitê de auditoria – ou comitê que trate especificamente de riscos (item 3.1.4 desta consulta pública) – ou do conselho fiscal de companhias listadas no Novo Mercado, pelo prazo máximo de 10 anos<sup>27</sup>, em razão de descumprimento de quaisquer dos dispositivos previstos na seção VIII do Regulamento, que trata das estruturas de fiscalização e controle.

Esta é uma sanção a ser aplicada somente em casos graves. Conforme exposto adiante, a definição da penalidade, bem como a dosimetria das sanções de multa, levará em consideração atenuantes e agravantes, de modo que a penalidade de inabilitação somente será aplicada após a ponderação entre atenuantes e agravantes previstos no Regulamento.

A sanção poderá ser aplicada pela B3 com relação a infrações que ocorrerem após o início de vigência do Regulamento. Isto é, a sanção de inabilitação poderá ser aplicada apenas para as ações ou omissões praticadas após a publicação da nova versão do RNM.

Ainda, cumpre esclarecer que, como é da natureza do processo sancionador da B3, a decisão que inabilitar o administrador de determinada companhia torna-se eficaz somente após o julgamento, pela diretoria colegiada da B3, de eventual recurso interposto.

---

<sup>26</sup> “Art. 55 Considerando os critérios indicados no Art. 53, a B3 pode aplicar quaisquer das seguintes sanções:  
I - advertência por escrito;  
II - multa, cujo valor será definido de acordo com o disposto no Art. 53 e os limites constantes do Art. 56;  
III - censura pública, divulgada no website da B3 e outros meios de difusão de dados;  
IV - suspensão da companhia do Novo Mercado; e  
V - saída compulsória do Novo Mercado.”

<sup>27</sup> A sanção de inabilitação já é utilizada pela CVM, conforme art. 11, IV, da Lei nº 6.385/1976.

## QUESTÃO 4

A aplicação da sanção de inabilitação abrangeria todos os órgãos da companhia responsáveis pelo cumprimento das regras de fiscalização e controle. A B3 tem especial interesse em receber manifestações sobre a necessidade de limitar os administradores potencialmente sujeitos a esta penalidade.

### 2.4.2 Aumento das multas no processo sancionador

Uma das penalidades possíveis no processo de aplicação de sanções citado acima é a multa (art. 55, inciso II, do Regulamento<sup>28</sup>), cujos valores mínimos e máximos constam do art. 56 do RNM.

Propõe-se, nesse quesito, colher percepções acerca de proposta de adaptação do art. 56 a fim de que os intervalos dispostos sejam substituídos por uma penalidade pecuniária máxima, ajustada de modo a manter proporcionalidade com os potenciais prejuízos que condutas irregulares podem acarretar para as companhias do segmento e seus investidores.

As penalidades máximas foram estipuladas entre os valores atualmente previstos no RNM e as multas aplicadas pela CVM, dispostas no Anexo A à Resolução CVM nº 45 ("RCVM 45").

A pena-base será a metade da penalidade máxima, e poderá ser reduzida ou majorada de acordo com condições atenuantes ou agravantes, a exemplo do disposto na RCVM 45.

Dessa forma, as companhias, seus administradores e acionistas terão mais clareza e previsibilidade acerca do valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento do Regulamento.

---

<sup>28</sup> "Art. 55 Considerando os critérios indicados no Art. 53, a B3 pode aplicar quaisquer das seguintes sanções: II - multa, cujo valor será definido de acordo com o disposto no Art. 53 e os limites constantes do Art. 56;"

Os recursos advindos de multas são destinados a atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários (art. 87, §1º do RNM).

Por fim, propõe-se esclarecer que as multas serão aplicadas por cada infração apurada.

### **QUESTÃO 5**

Considerando que as multas aplicadas com base no RNM têm faixas pré-definidas para cada modalidade de infração, a B3 gostaria de receber manifestações sobre a conveniência de adotar algum outro critério de limitação quanto à aplicação de multa.

## **2.5 Arbitragem – Câmara do Mercado**

Criada em junho de 2001 pela então Bovespa, a Câmara do Mercado (“CAM”), à época sob o nome Câmara de Arbitragem do Mercado, surgiu no contexto em que a lei de arbitragem brasileira, após cinco anos de sua promulgação, ganhava força diante da segurança jurídica recém adquirida por meio da declaração da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, como instrumento de governança corporativa, foi inserida no Regulamento do Novo Mercado a obrigatoriedade de as companhias de tal segmento designarem, em seu estatuto social, a Câmara do Mercado como foro para resolução de controvérsias societárias e empresariais que viessem a surgir entre o próprio emissor, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal efetivos e suplentes, caso existir<sup>29</sup>.

Ao longo do tempo, a CAM acompanhou a evolução do instituto para oferecer um ambiente especializado à solução de disputas relativas ao mercado de capitais, especialmente os conflitos de cunho societário, observando as melhores práticas adotadas pelos centros de solução de conflitos ao redor do mundo.

---

<sup>29</sup> A adesão é obrigatória não somente para as companhias listadas no Novo Mercado, mas também no Nível 2, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2.

Desde a edição original do Regulamento da CAM, em 2001, houve considerável avanço no instituto da arbitragem, sendo reconhecida maturidade atual que permite considerar a alteração do dispositivo vigente no Regulamento do Novo Mercado, de maneira a possibilitar a atuação de outras câmaras de arbitragem para solução de controvérsias.

Dada a relevância da arbitragem para as companhias, seus acionistas, demais impactados e mercado em geral, a B3 propõe a realização, pela CAM, de credenciamento de câmaras de arbitragem que possam vir a constar nos estatutos sociais das companhias listadas no Novo Mercado. O credenciamento se dará a partir de critérios técnicos a serem oportunamente publicados e revisados conforme necessário.

### **3. Bloco 2 | Tópicos Acessórios da Reforma**

#### **3.1 Comitê de Auditoria**

##### **3.1.1 Comitê de Auditoria Estatutário**

A B3 também submete à consulta pública proposta de nova regra a fim de que o comitê de auditoria passe a ser estatutário para todas as companhias listadas no segmento.

Na reforma de 2018, foi incluída a previsão de instalação de comitê de auditoria nas companhias listadas no Novo Mercado, podendo ser tais órgãos estatutários ou não.

Com o passar do tempo, nota-se que 105 companhias adotaram comitê estatutário e 88 companhias instalaram comitês não estatutários<sup>30</sup>. Como evolução do modelo, viabilizando uma adequada harmonização, a B3 propõe que todos os comitês de auditoria passem a ser estatutários.

---

<sup>30</sup> Data-base: janeiro/2024.

A CVM disciplina algumas obrigações do comitê de auditoria estatutário (“CAE”) na Resolução CVM 23/2021 (“RCVM 23”), que demanda que as atividades do CAE sejam informadas trimestralmente ao conselho de administração da companhia<sup>31</sup>.

Entretanto, considerando que somente alguns comitês estatutários aderem à RCVM 23, mantém-se a obrigação disposta no § 2º do art. 22 do RNM<sup>32</sup>. Assim, a nova redação do art. 22, §2º evidencia que o comitê de auditoria estatutário deverá informar suas atividades ao conselho de administração, independentemente de adesão à RCVM 23.

### **3.1.2 Encontros trimestrais entre o comitê de auditoria e o auditor independente**

Na linha das interações do comitê de auditoria, tais órgãos habitualmente têm agendas de encontros ao menos trimestrais com os auditores independentes da companhia para discutir, obter esclarecimentos e tirar dúvidas sobre o trabalho conduzido pela auditoria independente, bem como a respeito de aspectos técnicos ligados às informações financeiras das companhias.

No entanto, apesar de ser uma medida esperada de um comitê de auditoria diligente, a B3 entende pertinente prever esta obrigação no Regulamento, acompanhada dos necessários registros em atas, as quais devem ser divulgadas para o mercado.

Isto, inclusive, contribuirá para uma fiscalização mais eficiente pelos acionistas e órgãos reguladores, bem como apoiará os membros do órgão, caso seja necessário demonstrar sua diligência na análise e discussão dos informes trimestrais e demonstrações financeiras das companhias, gerando, com efeito, um ambiente informacional mais benéfico para todas as partes.

---

<sup>31</sup> “Art. 31-B. O CAE deve:

(...)

§ 2º O coordenador do CAE, acompanhado de outros membros do CAE quando necessário ou conveniente, deve:

I – reunir-se com o conselho de administração, no mínimo, trimestralmente;”.

<sup>32</sup> “§2º O comitê de auditoria não estatutário deve informar suas atividades trimestralmente ao conselho de administração da companhia, sendo que a ata da reunião do conselho de administração deverá ser divulgada, indicando o mencionado reporte.”



### **3.1.3 Obrigação de lavratura de ata**

A B3 entendeu oportuno deixar expressa a necessidade de lavratura de atas do comitê de auditoria. As companhias que optarem por atribuir as funções de avaliação e monitoramento das exposições de risco para outro comitê, que não o comitê de auditoria, também deverão lavrar atas para as reuniões relacionadas a esses temas.

### **3.1.4 Avaliação e monitoramento das exposições de risco da companhia**

O art. 22, inciso IV, alínea "d" do atual Regulamento atribui ao comitê de auditoria a responsabilidade por avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia.

Entretanto, algumas companhias já demonstraram interesse em ter comitê de assessoramento do conselho de administração com funções específicas para avaliar e monitorar a exposição de risco.

No entanto, com a competência específica do comitê de auditoria prevista no RNM, isto geraria uma duplicidade e sobreposição nas análises. Dessa forma, propõe-se que não haja mais a necessidade de avaliação e monitoramento das exposições de risco pelo comitê de auditoria das companhias listadas no Novo Mercado, desde que outro comitê estatutário de assessoramento do conselho de administração absorva tal função.

Tal comitê deverá contar com ao menos um conselheiro independente da companhia, regimento interno próprio e membros independentes em consonância com o art. 22, §3º do atual RNM.

### **3.1.5 Previsão expressa de adesão ao Novo Mercado**

Embora também seja evidente que os membros do comitê de auditoria estão sujeitos às regras do Regulamento, por ser órgão criado por força do próprio RNM, bem como por ter atribuições específicas previstas no Novo Mercado, a B3 optou por esclarecer a sujeição dos membros deste órgão à cláusula compromissória arbitral, ajustando-se o art. 6º, inciso I e art. 40 do Regulamento.

O mesmo tratamento será aplicado ao comitê estatutário que absorver as funções de avaliação e monitoramento das exposições de risco das companhias, nos termos do item anterior, caso aplicável.

## **3.2 Canais de denúncia, anonimato e divulgação de dados**

### **3.2.1 Código de Conduta e Comitê de Auditoria**

Atualmente, o RNM demanda que as companhias possuam duas formas para recepção de denúncias: (i) o canal do Código de Conduta (art. 31, IV, RNM<sup>33</sup>); e (ii) o canal do Comitê de Auditoria (art. 22, IV, alínea "f", RNM<sup>34</sup>), os quais possuem competências distintas para apuração de denúncias.

O art. 31, inciso IV, do RNM demanda a criação de um canal de denúncias com competência para apurar denúncias relativas ao descumprimento do código de conduta, políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à companhia.

Por outro lado, o art. 22, inciso IV, alínea "f", atribui ao Comitê de Auditoria a recepção de denúncias que tenham por objeto matérias de competência deste órgão, como, por exemplo, eventual identificação de falha na elaboração de demonstrações financeiras ou demonstrações intermediárias.

Ao longo dos últimos anos, a B3 recebeu diversas consultas questionando a possibilidade de utilização de um mesmo canal de denúncias para o atendimento de ambas as normas citadas.

---

<sup>33</sup> "Art. 31 A companhia deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo: (...) IV - o canal que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, relativas ao descumprimento do código, de políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à companhia;"

<sup>34</sup> "Art. 22 A companhia deve instalar comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve: (...) IV - ser responsável por: (...)

f) possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação."

Diante disso, em consonância com a experiência prática e buscando a facilitação de atendimento a tais estruturas, a B3 propõe prever a possibilidade de um único canal de denúncias, desde que seja realizada triagem das denúncias para posterior encaminhamento ao órgão competente.

### **3.2.2 Anonimato**

A B3 também recebeu dúvidas a respeito da confidencialidade das denúncias realizadas, questionando se a garantia do anonimato prevista no art. 31, inciso V, do RNM<sup>35</sup> poderia ser relativizada em função de pedido de identificação do denunciante.

Assim, propõe-se, em linha com a experiência prática, que seja concedida a possibilidade de identificação ao denunciante, mantendo-se, entretanto, a obrigatoriedade do anonimato como regra geral.

### **3.2.3 Divulgação de denúncias**

Com a finalidade de garantir a transparência, bem como demonstrar a efetiva utilização do canal de denúncias, a B3 gostaria de ouvir o mercado sobre a seguinte proposta: divulgação no formulário de referência, pelas companhias listadas no Novo Mercado, do número de denúncias recebidas por ano, separadas por natureza, assim como as sanções aplicadas.

Esta iniciativa conferirá transparência aos investidores da companhia, tanto no sentido de verificar a atuação do mecanismo de denúncias, quanto para monitorar a natureza das infrações e sua incidência ao longo dos anos.

---

<sup>35</sup> “Art. 31 A companhia deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo: (...) V - a identificação do órgão ou da área responsável pela apuração de denúncias, bem como a garantia de que a elas será conferido anonimato;”

### **3.3 Mudança do prazo para entrada em vigor de alterações**

O art. 79 do RNM<sup>36</sup>, inserido no capítulo de modificações do RNM, demanda que a B3 informe às companhias quaisquer modificações relevantes com, no mínimo, 30 dias de antecedência.

Entretanto, tal prazo é aplicado para aquelas alterações que demandem adaptações por parte das companhias listadas no Novo Mercado. Tratando-se de mudanças que não demandem adaptação pelas companhias ou que flexibilizem normas já existentes, a B3 entende não ser necessária a observância deste prazo, de modo que propõe evidenciar tal dinâmica no Regulamento.

### **3.4 Prorrogação de prazo para defesa e recurso**

Propõe-se, por fim, prever a possibilidade de prorrogação do prazo para Defesa e Recurso, no processo sancionador, por parte do(a) Diretor(a) de Regulação de Emissores.

### **3.5 Adaptações normativas**

#### **3.5.1 Regras de liquidez: art. 10, §§ 1º e 2º do RNM**

No que tange a adaptações normativas, em 31/01/2023 a B3 divulgou o Ofício Circular 013/2023-PRE informando ao mercado sobre a aprovação, pela CVM, da alteração das regras de liquidez – ações em circulação (*Free Float*), volume de oferta pública de distribuição (Oferta), e volume médio diário de negociação (ADTV) – nos regulamentos dos segmentos especiais (Novo Mercado, Nível 1 e Nível 2).

No processo de aprovação das novas regras, a CVM enviou à B3 o Ofício nº 57/2022/CVM/SMI, por meio do qual foram sugeridas adaptações às redações do art. 10, §§ 1º e 2º do RNM. Assim, conforme alinhado com a CVM na ocasião, as

---

<sup>36</sup> “Art. 79 A B3 deve informar à companhia, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, a entrada em vigor de qualquer modificação relevante a este regulamento.”

sugestões seriam adaptadas em processo futuro de revisão do RNM, de modo que estão sendo propostas agora, conforme redação constante do Anexo.

### **3.5.2 Revogação da ICVM 476: Art. 12, parágrafo único e art. 13, parágrafo único do RNM**

O art. 12, *caput* e incisos, do RNM, estabelecem regra voltada a promover esforços de dispersão acionária em ofertas públicas de distribuição de ações. O parágrafo único do referido dispositivo excepciona tal obrigação nos casos de ofertas com esforços restritos.

Quando da edição da última versão do RNM, tais ofertas estavam sujeitas ao regime da Instrução CVM nº 476/2009 ("ICVM 476"). Em razão da edição, em 13/07/2022, da Resolução CVM nº 160/22 ("RCVM 160"), que entrou em vigor em 02/01/2023, a ICVM 476 foi revogada, com a consequente supressão do regime de ofertas com esforços restritos ali previsto.

Não obstante, subsiste, na nova regulamentação, a figura da oferta destinada a público restrito de investidores, que permanece operando como condicionante para o acesso a determinadas ofertas com aspectos particulares, conforme disposto nos arts. 28, §1º, I, e 26, II, alíneas "a" e "b", da RCVM 160.

A esse respeito a B3 divulgou, em 23/01/2023, o Ofício 009/2023-DIE, a fim de esclarecer ao mercado que certos dispositivos da RCVM 160, que preveem ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários com rito automático, refletem a lógica similar às ofertas públicas com esforços restritos, disciplinadas pela ICVM 476, especialmente, no que diz respeito à previsão de modelos de oferta pública mais céleres com base, dentre outros critérios, na restrição do público investidor.

Portanto, considerando as semelhanças existentes entre ritos, referido Ofício demandou que às ofertas de rito automático com restrição de público investidor fosse aplicada a exceção prevista no art. 12, parágrafo único, do RNM, estando abrangidas pelo conceito de ofertas com esforços restritos ali contido.

Analogamente, em relação às ofertas realizadas por emissores em fase pré-operacional, o art. 84 da RCVM 160 estabelece regras para negociação de ações por investidores não qualificados, à semelhança do requisito já previsto pelo RNM. Portanto, sem prejuízo das exigências previstas no dispositivo mencionado, a negociação de ações, emitidas por emissores em fase pré-operacional e listados no Novo Mercado, por investidores não qualificados, deveria ocorrer quando o emissor apresentasse receita operacional, nos termos exigidos pelo art. 13, parágrafo único, do RNM.

Assim, à luz do Ofício 009/2023-DIE, faz-se necessário adequar o RNM à RCVM 160, de modo que a B3 propôs ajustes aos parágrafos únicos dos arts. 12 e 13.

### **3.5.3 Critérios de independência: art. 16 do RNM**

Tratando-se dos critérios de independência, a RCVM 168, em complemento ao RNM, prevê como hipótese a ser avaliada na apuração de independência o fato de o conselheiro ter fundado a companhia e ter influência significativa sobre ela, nos termos do art. 6º, inciso VI do Anexo K da RCVM 80<sup>37</sup>, o que se propõe ser incorporado ao Regulamento para alinhamento entre os conceitos aplicados a todas as companhias sujeitas à regulamentação da CVM.

### **3.5.4 Acumulação de cargos**

Conforme tratado anteriormente, foram introduzidas diversas modificações na LSA, por meio da Lei nº 14.195/2021, a fim de aumentar as proteções dos acionistas minoritários e desenvolver o ambiente negocial brasileiro. Além da obrigatoriedade de participação de conselheiros independentes, tem-se o § 3º do art. 138 da LSA<sup>38</sup>, vedando, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor presidente ou de principal executivo da companhia.

---

<sup>37</sup> “Art. 6º (...) VI – fundou a companhia e tem influência significativa sobre ela.”

<sup>38</sup> “Art. 138 (...) § 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.”

A RCVM 168, que definiu exceções ao cumprimento da norma e regulamentou os termos e prazos de sua implementação, excluiu da regra de não acumulação de cargos, baseando-se no art. 138, §4º da LSA<sup>39</sup>, as companhias de menor porte, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único do Anexo K da Resolução CVM nº 80/2022. No entanto, as companhias de menor porte que estejam listadas no Novo Mercado deverão observar a restrição de cumulação de cargos em função do próprio Regulamento.

Assim, propõe-se que se torne explícito no art. 20 do RNM que a regra se aplica a todas as companhias listadas no segmento especial, independentemente de seu porte. Além disso, as regras da RCVM 168 não contemplam o tratamento em caso de vacância, por isso foi retirado o parágrafo único do referido dispositivo.

#### **4. Bloco 3 | Perguntas ao mercado**

Os temas abaixo não possuem proposta de redação de norma. Trata-se apenas de questionamentos ao mercado para verificar a conveniência da inserção da temática no Regulamento do Novo Mercado.

##### **4.1 Remuneração da administração (*Clawback rule* e cláusula *malus*)**

Como parte de seu papel de desenvolvimento de mercado, a B3 acompanha as práticas de governança corporativa adotadas pelas bolsas de valores e órgãos reguladores estrangeiros.

A SEC – *U.S. Securities and Exchange Commission* passou a exigir, em 2022, que as bolsas de valores norte-americanas – NYSE e NASDAQ – demandem políticas de recuperação de remuneração variável ("*clawback rule*") baseadas em

---

<sup>39</sup> "Art. 138 (...) § 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo."

demonstrações financeiras que contenham erros materiais e que posteriormente tenham que ser corrigidas e reapresentadas<sup>40</sup>.

Idêntica estrutura é possível encontrar em outros países. Na Holanda, por exemplo, o artigo 2:135(8) do *Dutch Civil Code* dispõe que “[t]he Corporation is entitled to recover a bonus in full or in part to the extent that payment thereof has been made on the basis of incorrect information about the realization of the underlying goals or about the circumstances from which the entitlement to the bonus was made dependant”<sup>41</sup>.

O item 37 do Código de Governança Corporativa do Reino Unido também estabelece que “*Directors’ contracts and/or other agreements or documents which cover director remuneration should include malus and clawback provisions that would enable the company to recover and/or withhold sums or share awards, and specify the circumstances in which it would be appropriate to do so*”<sup>42</sup>.

Ainda em matéria de remuneração, há também a possibilidade de prever que, em caso de violação ao código de conduta, haja a perda da remuneração que seria paga ao administrador, reduzindo total ou parcialmente o montante da remuneração variável que tenha sido objeto de diferimento (que costuma ser referida como cláusula *malus*).

O ICGN aconselha, em seus Princípios de Governança Global, a inclusão da cláusula *malus* e da *clawback* nos planos de incentivo das companhias: “*Companies should include provisions in their incentive plans that enable the company to withhold the payment of any sum (‘malus’), or recover sums paid (‘clawback’), in the event of serious misconduct or a material misstatement in the company’s financial statements*”<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> A implementação da *clawback rule* advém da Lei Dodd-Frank, que regula o mercado financeiro americano, promulgada em decorrência da crise de 2008. A regra aplica-se aos atuais e ex-diretores executivos das empresas listadas nas bolsas dos EUA e suas controladas que receberam remuneração baseada em incentivos durante os três exercícios sociais anteriores à data em que a atualização foi exigida.

<sup>41</sup> Fonte: <http://www.dutchcivillaw.com/legislation/dcctitle2244cc.htm>.

<sup>42</sup> Fonte: [UK Corporate Governance Code 2024 \(frc.org.uk\)](http://www.frc.org.uk).

<sup>43</sup> Fonte: <https://www.icgn.org/icgn-global-governance-principles>, p. 21.



No Brasil, o Conselho Monetário Nacional, por exemplo, exige que, em instituições financeiras, ao menos 40% da remuneração variável seja diferida para pagamento futuro, com a previsão de reversão proporcional à redução no resultado, no caso de diminuição significativa do lucro<sup>44</sup>.

A adoção da *clawback rule* em companhias brasileiras, porém, pode gerar uma discussão trabalhista complexa, a depender da modalidade de contratação dos administradores.

Em vista disso, a B3 optou por não apresentar proposta de redação sobre o tema, mas coletar percepções do mercado sobre a oportunidade e conveniência de introduzir obrigações semelhantes às mencionadas acima nas companhias listadas no Novo Mercado.

## QUESTÃO 6

Em sua opinião, a B3 deveria demandar que as companhias listadas no Novo Mercado incluam, em suas políticas de remuneração, regras mínimas de diferimento e recuperação de remuneração pela companhia? No caso da *clawback*, tais regras deveriam restringir-se aos administradores que estivessem diretamente ligados aos fatos que motivaram a recuperação da remuneração ou, uma vez aplicada, deveria abranger todos os administradores? Sob uma perspectiva trabalhista, há alguma preocupação que entenda oportuno sinalizar?

---

<sup>44</sup> O art. 7º da Resolução CMN nº 3.921, que dispõe sobre a política de remuneração de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelece que ao menos 40% da remuneração variável deve ser diferida para pagamento futuro:

“Art. 7º No mínimo 40% (quarenta por cento) da remuneração variável deve ser diferida para pagamento futuro, crescendo com o nível de responsabilidade do administrador.

§ 1º O período de diferimento deve ser de, no mínimo, três anos, e estabelecido em função dos riscos e da atividade do administrador.

§ 2º Os pagamentos devem ser efetuados de forma escalonada em parcelas proporcionais ao período de diferimento.

§ 3º No caso de redução significativa do lucro recorrente realizado ou de ocorrência de resultado negativo da instituição ou da unidade de negócios durante o período de diferimento, as parcelas diferidas ainda não pagas devem ser revertidas proporcionalmente à redução no resultado.”

## 4.2 Integridade

A cultura de integridade dentro de uma companhia, como parte de um ecossistema de governança corporativa, diz respeito a aspectos como prevenção, detecção, punição, liderança, responsabilização, influência, inspiração e propósito, envolvendo não somente determinadas áreas, mas todos os colaboradores e a alta liderança.

Assim, no contexto de gestão responsável, apesar da existência da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a B3 entende pertinente coletar percepções do mercado no que tange à conveniência de o Novo Mercado exigir uma política de integridade.

### QUESTÃO 7

Em sua opinião, a B3 deveria exigir das companhias listadas no Novo Mercado uma política de integridade? Caso positivo, quais seriam os principais termos a serem contemplados? Deveria ser estendida para fornecedores? Caso negativo, o código de conduta deveria tratar de algum aspecto específico constante de políticas de integridade?

## 5. Prazos de adaptação

Os prazos para que as companhias, já listadas ou que virão a se listar, se adaptem às novas regras seguirão a tabela abaixo (o ano 2025 foi colocado como início de vigência do Novo Regulamento apenas como exemplo):

Regra	Prazo de adaptação
Declaração de responsabilidade e avaliação do CEO e do CFO no que tange ao estabelecimento, manutenção e eficácia das estruturas de controles internos	<b>Companhias listadas</b> A partir do terceiro exercício subsequente ao início de vigência do Regulamento (relatório relativo ao segundo exercício).

	<p>Exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Início de vigência do RNM: 2025</li> <li>• Primeiro exercício: 2026</li> <li>• Segundo exercício: 2027</li> </ul> <p>Apresentação do relatório em 2028, referente a 2027.</p>
<p>Relatório de asseguarção do auditor independente sobre a avaliação da efetividade das estruturas de controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras</p>	<p><b>Companhias ingressantes</b></p> <p>A partir do terceiro exercício subsequente à listagem (relatório relativo ao segundo exercício).</p>
	<p><b>Companhias listadas</b></p> <p>A partir do quarto exercício subsequente ao início de vigência do Regulamento (relatório relativo ao terceiro exercício).</p> <p>Exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Início de vigência do RNM: 2025</li> <li>• Primeiro exercício: 2026</li> <li>• Segundo exercício: 2027</li> <li>• Terceiro exercício: 2028</li> </ul> <p>Apresentação do relatório em 2029, referente a 2028.</p> <p><b>Companhias ingressantes</b></p> <p>A partir do quarto exercício subsequente à listagem (relatório relativo ao terceiro exercício).</p>

Alteração estatutária para previsão de Comitê de Auditoria Estatutário, bem como sua sujeição ao RNM (arts. 6º e 24 do Anexo)	<b>Companhias listadas</b> Até a AGO a ser realizada no exercício social subsequente à entrada em vigor do Regulamento.
Limitação de participação em conselhos de administração	<b>Companhias listadas</b> Primeira eleição subsequente ao início de vigência do Regulamento.
Limite de mandatos para conselheiros independentes	
Mínimo de independentes	
<i>Disclosure</i> de denúncias recebidas pelo canal de denúncias	<b>Companhias listadas</b> A partir da atualização anual obrigatória do formulário de referência do ano subsequente ao início da vigência do Regulamento.

As propostas não constantes na tabela acima entrarão em vigor na mesma data de início de vigência do novo Regulamento.

As companhias que pleitearem o ingresso após a entrada em vigor do novo Regulamento devem estar totalmente adaptadas às regras do segmento, exceto pelas disposições da tabela acima.

## 6. Conclusão

A etapa de consulta pública sobre a revisão do Regulamento do Novo Mercado representa um momento de interação com o mercado. Nessa fase, a B3 receberá, **até o dia 02/08/2024**, por meio do e-mail [sre@b3.com.br](mailto:sre@b3.com.br), comentários sobre as propostas trazidas nesta consulta pública.

A B3 avaliará cada manifestação, buscando harmonizar, na medida do possível, as diversas sugestões que podem se mostrar presentes nesse processo, chegando a um texto final a ser submetido à audiência restrita com as companhias listadas no segmento.

As manifestações recebidas ao longo do período de consulta pública serão divulgadas na íntegra, no site da B3, oportunamente. O envio da manifestação representará anuência com a divulgação de seu inteiro teor pela B3<sup>45</sup>.

A metodologia da votação na etapa de audiência restrita será feita com base na avaliação das manifestações recebidas na fase de consulta pública.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado para Emissores, pelos telefones (11) 2565-7003 e (11) 2565-5370, ou pelo *e-mail* [sre@b3.com.br](mailto:sre@b3.com.br).

---

<sup>45</sup> A B3 se reserva o direito de não divulgar as manifestações cujo teor não esteja diretamente relacionado ao objeto da consulta pública ou que possam ser consideradas ofensivas.

## ANEXO

### REGULAMENTO CONSOLIDADO E MERCADO

#### TÍTULO I: INTRODUÇÃO

#### CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

**Art. 1º** Este regulamento disciplina as atividades:

I - da B3, na qualidade de entidade administradora de mercado de bolsa:

a) na verificação do atendimento, pelas **companhias**, aos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Novo Mercado**; e

b) na fiscalização das obrigações estabelecidas neste regulamento e na aplicação de eventuais sanções.

II - das **companhias**, na observância dos requisitos mínimos para **ingresso**, permanência e **saída** do **Novo Mercado**.

**Art. 2º** Complementam este regulamento os ofícios circulares e os demais normativos editados pela B3.

**Art. 3º** Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

## TÍTULO II: NOVO MERCADO

### CAPÍTULO I: REQUISITOS DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO NOVO MERCADO

#### Seção I: Disposições Gerais

**Art. 4º** Para o **ingresso** no **Novo Mercado** e sua permanência no referido segmento, as **companhias** devem observar os prazos, as obrigações e os procedimentos previstos no regulamento para listagem de emissores e admissão à negociação de valores mobiliários, no manual do emissor, bem como cumprir todas as obrigações constantes deste regulamento.

**Art. 5º** O **ingresso** no **Novo Mercado** é efetivado por meio da celebração de contrato de participação no **Novo Mercado** entre a **companhia** e a B3.

#### Seção II: Estatuto Social

**Art. 6º** A **companhia** deve prever, em seu estatuto social:

- I - cláusula que indique expressamente a sujeição da **companhia** e de seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores, e membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria estatutário e, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento, às disposições deste regulamento; e
- II - todas as demais disposições estatutárias expressamente mencionadas neste regulamento.

**Art. 7º** É vedada a previsão, em estatuto social, de cláusula que:

- I - limite o número de votos de acionista ou grupo de acionistas em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social, exceto nos casos de desestatização ou de limites exigidos em lei ou regulamentação aplicáveis à atividade desenvolvida pela **companhia**; e
- II - impeça o exercício de voto favorável ou imponha ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou à alteração de cláusulas estatutárias.

### Seção III: Capital Social

**Art. 8º** A **companhia** deve ter seu capital social dividido exclusivamente em ações ordinárias.

**Parágrafo único.** A regra constante deste artigo não se aplica aos casos de desestatização, quando se tratar de ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, sejam intransferíveis e de propriedade do ente desestatizante ou suas controladas, devendo os referidos direitos terem sido objeto de análise prévia pela B3.

### Seção IV: Ações em Circulação

**Art. 9º** Para fins deste regulamento, **ações em circulação** significam todas as ações emitidas pela **companhia**, excetuadas as ações detidas pelo acionista



controlador, por pessoas a ele vinculadas, por administradores da **companhia** e aquelas em tesouraria.

**Parágrafo único.** São também excetuadas as ações preferenciais de classe especial que tenham por fim garantir direitos políticos diferenciados, que sejam intransferíveis e de propriedade exclusiva do ente desestatizante e suas controladas.

**Art. 10** A **companhia** deve manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo:

- I - 20% (vinte por cento) do capital social; ou
- II - 15% (quinze por cento) do capital social, desde que o volume financeiro médio diário de negociação das ações da **companhia** se mantenha igual ou superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerados os negócios realizados nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto no Art. 94~~86~~.

**§1º** Na hipótese de **ingresso** no **Novo Mercado** concomitante à realização de oferta pública de distribuição de ações, ~~o percentual indicado no inciso I do art. 10 fica reduzido a~~ **companhia pode manter**, nos primeiros 18 (dezoito) meses, ~~ações em circulação em percentual correspondente a~~ **para**, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social, ~~apenas caso~~ **desde que**:

- I - o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- II - o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja inferior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e igual ou superior a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), desde que (a) no estatuto social da companhia, esteja prevista a redução de quóruns para o exercício de determinados direitos pelos acionistas minoritários, nos termos a serem definidos durante o período de análise do pedido de ingresso no Novo Mercado e (b) seja

eleito 1 (um) Conselheiro Independente adicional ao número determinado após o cálculo previsto no art. 15; ou

- III - o volume financeiro das ações em circulação da respectiva oferta seja inferior a R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) e igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), desde que (a) no estatuto social da companhia, esteja prevista a redução de quóruns para o exercício de determinados direitos pelos acionistas minoritários, nos termos a serem definidos durante o período de análise do pedido de ingresso no Novo Mercado, (b) seja eleito 1 (um) Conselheiro Independente adicional ao número determinado após o cálculo previsto no art. 15 e (c) ocorra a implementação de medida, a ser definida durante o período de análise do pedido de ingresso no Novo Mercado, para promoção da liquidez.

**§2º** Na hipótese do §1º, para que a companhia possa manter ações em circulação em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social, ~~Ao final do 18º (décimo oitavo mês),~~ o volume financeiro médio diário de negociação das ações deve atingir o patamar de R\$20.000.000 (vinte milhões de reais) até o final do 18º (décimo oitavo) mês, o qual, uma vez atingido, deve ser consistente por 6 (seis) meses consecutivos.

**Art. 11** A manutenção temporária de **ações em circulação** em percentual inferior ao mínimo previsto neste regulamento é automaticamente autorizada, por período de 18 (dezoito) meses a contar do desenquadramento, nas seguintes hipóteses:

- I - desenquadramento em relação ao volume financeiro médio diário de negociação das ações, com relação às **companhias** autorizadas a manter **ações em circulação** em percentual correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social;
- II - subscrição total ou parcial de aumento de capital pelo acionista controlador da **companhia**, que não tenha sido integralmente subscrito por quem tinha direito de preferência ou de prioridade, ou

que não tenha contado com número suficiente de interessados na respectiva oferta pública de distribuição;

III - realização de **OPA**:

- a) a preço justo; ou
- b) por alienação de **controle**.

**§1º** No caso de **OPA** voluntária que não se enquadre no previsto no inciso III deste artigo, a **companhia** deve atender ao disposto no *caput* do Art. 10.

**§2º** Ao final do 18º (décimo oitavo) mês, o percentual de **ações em circulação** deverá corresponder a:

- I - 20% (vinte por cento) do capital social; ou
- II - 15% (quinze por cento) do capital social, caso o volume financeiro médio diário de negociação das ações atinja o patamar de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerados os negócios realizados nos 12 (doze) meses anteriores.

**§3º** Para os fins do §2º, inciso II, o patamar de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) deve ser consistente por 6 (seis) meses consecutivos.

#### Seção V: Dispersão Acionária

**Art. 12** Nas ofertas públicas de distribuição de ações, a **companhia** deve envidar melhores esforços para atingir dispersão acionária, contemplando um dos procedimentos a seguir, que deverão constar do respectivo prospecto:

- I - garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou
- II - distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações a ser ofertado.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações ~~com esforços restritos~~ de rito automático com restrição de público-alvo.

## Seção VI: Pré-Operacionais

**Art. 13** As ofertas públicas de distribuição de ações de emissão de companhias pré-operacionais serão direcionadas apenas a investidores qualificados, conforme definidos em regulamentação específica editada pela CVM.

**Parágrafo único.** Respeitadas as vedações previstas nas normas emitidas pela CVM que tratam de oferta pública de distribuição registrada, *ordinária ou automática*, ou dispensada de registro, a negociação entre investidores não considerados qualificados poderá ocorrer quando a **companhia** apresentar receita operacional, com base em sua demonstração financeira anual, individual ou consolidada, elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.

## Seção VII: Administração

### Subseção I – Composição e Mandato

**Art. 14** A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, mandato unificado de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida a reeleição, para os membros de seu conselho de administração.

**Art. 15** A **companhia** deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros independentes – ou *30% (trinta por cento)* ~~20% (vinte por cento)~~, o que for maior.

**Parágrafo único.** Quando, em decorrência do cálculo do percentual referido no *caput*, o resultado gerar um número fracionário, a **companhia** deve proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

## Subseção II – Conselheiro Independente

**Art. 16** O enquadramento do **conselheiro independente** deve considerar sua relação:

- I - com a **companhia**, seu acionista controlador direto ou indireto e seus administradores; e
- II - com as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.

**§1º** Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, não é considerado **conselheiro independente** aquele que:

- I - é acionista controlador direto ou indireto da **companhia**;
- II - tem seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à **companhia**;
- III - é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador; e
- IV - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da **companhia** ou do seu acionista controlador;
- V - foi, por 10 (dez) anos ou mais, membro independente do conselho de administração da **companhia**.

**§2º** Para os fins da verificação do enquadramento do **conselheiro independente**, as situações descritas abaixo devem ser analisadas de modo a

verificar se implicam perda de independência do **conselheiro independente** em razão das características, magnitude e extensão do relacionamento:

- I - é afim até segundo grau do acionista controlador, de administrador da **companhia** ou de administrador do acionista controlador;
- II - foi, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- III - tem relações comerciais com a **companhia**, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- IV - ocupa cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a **companhia** ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;
- V - recebe outra remuneração da **companhia**, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da **companhia**, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da **companhia** e benefícios advindos de planos de previdência complementar;
- VI - fundou a **companhia** e tem influência significativa sobre ela.

**§3º** Nas **companhias** com **acionista controlador**, os conselheiros eleitos mediante votação em separado serão considerados independentes.

**§4º** O prazo previsto no §1º, inciso V, terá sua contagem recomeçada caso o **conselheiro independente** permaneça afastado da **companhia** por 2 (dois) anos.

**§5º** Os conselheiros que completarem o prazo previsto no inciso V do §1º podem permanecer como membros não independentes do conselho de administração.

**Art. 17** A caracterização do indicado ao conselho de administração como **conselheiro independente** será deliberada pela assembleia geral, que poderá basear sua decisão:

- I - na declaração, encaminhada pelo indicado a **conselheiro independente** ao conselho de administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no §2º do Art. 16; e
- II - na manifestação do conselho de administração da **companhia**, inserida na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não enquadramento do candidato nos critérios de independência.

**Parágrafo único.** O procedimento previsto neste artigo não se aplica às indicações de candidatos a membros do conselho de administração:

- I - que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância; e
- II - mediante votação em separado nas **companhias** com **acionista controlador**.

### Subseção III – Avaliação da Administração

**Art. 18** A **companhia** deve estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.

**§1º** O processo de avaliação deve ser divulgado no formulário de referência da **companhia**, incluindo informações sobre:

- I - a abrangência da avaliação: individual, por órgão, ou ambas;
- II - os procedimentos adotados para a realização da avaliação, incluindo a participação de outros órgãos da **companhia** ou de consultoria externa, se for o caso; e
- III - a metodologia adotada, indicando, conforme aplicável, sua alteração em relação aos anos anteriores.

**§2º** A avaliação deve ser realizada ao menos uma vez durante a vigência do mandato da administração.

#### Subseção IV – Remuneração

**Art. 19** A **companhia** deve divulgar, no formulário de referência, em forma de tabela, por órgão, o valor da maior, da menor e o valor médio da remuneração anual, fixa e variável, do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, relativamente ao último exercício social.

#### Subseção V – Acumulação de Cargos

**Art. 20** A **companhia**, independentemente de seu porte, deve prever, em seu estatuto social, que os cargos de presidente do conselho de administração e de diretor presidente ou principal executivo da **companhia** não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

~~**Parágrafo único.**— A regra constante deste artigo não se aplica na hipótese de vacância, sendo que, nesse caso, a **companhia** deve:~~



- ~~I - divulgar a acumulação de cargos em decorrência da vacância até o dia útil seguinte ao da ocorrência;~~
- ~~II - divulgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vacância, as providências tomadas para cessar a acumulação dos cargos; e~~
- ~~III - cessar a acumulação no prazo de 1 (um) ano.~~

**Art. 21** A companhia deve estabelecer, em seu estatuto social, que os membros de seu conselho de administração não podem ocupar cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas.

**§1º** O número limite de conselhos diminui para 2 (dois) quando o membro do conselho de administração ocupar cargo na diretoria estatutária da companhia e para 1 (um) quando o conselheiro ocupar o cargo de diretor presidente ou principal executivo da companhia.

**§2º** Cada cargo de presidente do conselho de administração conta como se o conselheiro fosse membro de 2 (dois) conselhos para fins de apuração do limite previsto no *caput*.

**§3º** As regras dispostas no *caput* e nos §§ 1º e 2º também são aplicáveis para companhias do mesmo grupo econômico.

#### Subseção VI – Manifestação em OPA

**Art. 22** ~~Art. 21~~O conselho de administração da **companhia** deve elaborar e divulgar parecer fundamentado sobre qualquer **OPA** que tenha por objeto as ações de emissão da **companhia**, em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da referida **OPA**, no qual se manifestará, ao menos:

- I - sobre a conveniência e a oportunidade da **OPA** quanto ao interesse da **companhia** e do conjunto de seus acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;

- II - quanto aos planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à **companhia**; e
- III - a respeito de alternativas à aceitação da **OPA** disponíveis no mercado.

**Parágrafo único.** O parecer do conselho de administração deve abranger a opinião fundamentada favorável ou contrária à aceitação da **OPA**, alertando que é de responsabilidade de cada acionista a decisão final sobre a referida aceitação.

#### Subseção VII – Divulgação de relatório da administração sobre controles internos

**Art. 23** A companhia deve divulgar, anualmente, no relatório da administração que acompanha as demonstrações financeiras da companhia, declaração do diretor presidente (ou principal executivo) e do diretor financeiro (ou executivo responsável pelas demonstrações financeiras):

- I - quanto à responsabilidade pelo estabelecimento e a manutenção de adequada estrutura de controles internos; e
- II - avaliação da efetividade das estruturas de controles internos para a elaboração das demonstrações financeiras.

**Parágrafo único.** A companhia deverá divulgar relatório de asseguarção, conforme regulamentação aplicável, preparado por empresa de auditoria independente registrada na CVM, atestando e informando sobre a avaliação feita pela administração da companhia, disposta no inciso II, devendo ser emitido simultaneamente às demonstrações financeiras.

## Seção VIII: Fiscalização e Controle

**Art. 24** ~~Art. 22~~A **companhia** deve instalar comitê de auditoria estatutário~~ou não-estatutário~~ que deve:

I - ser órgão de assessoramento vinculado ao conselho de administração da **companhia**, com autonomia operacional e orçamento próprio aprovado pelo conselho de administração, destinado a cobrir despesas com seu funcionamento;

II - possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;

III - possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;

IV - ser responsável por:

- a) opinar na contratação e destituição dos serviços de auditoria independente;
- b) avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras;
- c) acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da **companhia**;
- d) avaliar e monitorar as exposições de risco da companhia, *salvo se houver outro comitê que trate especificamente de riscos e observe o §6º abaixo*;
- e) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da companhia, incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e

- f) possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação.

V - ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo que:

- a) ao menos 1 (um) deles deve ser conselheiro independente da **companhia**, conforme definição constante deste regulamento;
- b) ao menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos da regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes; e
- c) o mesmo membro do comitê de auditoria poderá acumular as duas características previstas nas alíneas a) e b) acima.

§1º A **companhia** deve divulgar, anualmente, relatório resumido do comitê de auditoria contemplando as reuniões realizadas e os principais assuntos discutidos, e destacando as recomendações feitas pelo comitê ao conselho de administração da **companhia**.

§2º O comitê de auditoria ~~não-estatutário~~ deve informar suas atividades trimestralmente ao conselho de administração da **companhia**, sendo que a ata da reunião do conselho de administração deverá ser divulgada, indicando o mencionado reporte.

§3º É vedada a participação, como membros do comitê de auditoria da **companhia** ou do comitê previsto na alínea "d" do inciso IV deste artigo, ~~estatutário ou não-estatutário,~~ de seus diretores, de diretores de suas

controladas, de seu acionista controlador, de coligadas ou sociedades sob controle comum.

§4º O comitê de auditoria deve reunir-se trimestralmente com o auditor independente.

§5º Todas as reuniões e interações do comitê de auditoria – ou, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento – devem ser lavradas em ata e arquivadas na sede da companhia.

§6º O comitê previsto na alínea “d” do inciso IV deste artigo deve ser criado pelo estatuto, vinculado ao conselho de administração, possuir ao menos 1 (um) conselheiro independente da companhia e regimento interno próprio.

**Art. 25** ~~Art. 23~~A **companhia** deve dispor de área de auditoria interna própria:

- I - cujas atividades sejam reportadas ao conselho de administração diretamente ou por meio do comitê de auditoria;
- II - que possua atribuições aprovadas pelo conselho de administração;
- III - que tenha estrutura e orçamento considerados suficientes ao desempenho de suas funções, conforme avaliação realizada pelo conselho de administração ou pelo comitê de auditoria ao menos uma vez ao ano; e
- IV - que seja responsável por aferir a qualidade e a efetividade dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança da **companhia**.

**Parágrafo único.** Alternativamente à constituição de área própria de auditoria interna, a **companhia** poderá contratar auditor independente registrado na CVM, responsável por essa função.

**Art. 26** ~~Art. 24~~A **companhia** deve implantar funções de compliance, controles internos e riscos corporativos, sendo vedada a acumulação com atividades operacionais.

**Parágrafo único.** Para os fins deste dispositivo, consideram-se atividades não operacionais, entre outras, as desenvolvidas pelas áreas jurídica, de controladoria, de auditoria interna e de relações com investidores.

## Seção IX: Informações Periódicas e Eventuais

**Art. 27** ~~Art. 25~~A **companhia** deve elaborar e divulgar os regimentos do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e do conselho fiscal, quando houver.

**Parágrafo único.** O regimento do conselho de administração da **companhia** deve prever que o órgão incluirá, na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, sua manifestação contemplando:

- I - A aderência de cada candidato ao cargo de membro do conselho de administração à política de indicação; e
- II - as razões, à luz do disposto neste regulamento e na declaração mencionada no Art. 17, pelas quais se verifica o enquadramento de cada candidato como **conselheiro independente**.

**Art. 28** ~~Art. 26~~A **companhia** deve divulgar, observado o disposto na regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, a renúncia, ~~ou~~ a destituição, a prisão ou a morte de membros do conselho de administração e diretores estatutários até o dia útil seguinte em que a **companhia** for comunicada da renúncia, da prisão ou da morte ou em que for aprovada a destituição.

**Art. 29** ~~Art. 27~~A **companhia** deve divulgar, em inglês, simultaneamente à respectiva divulgação em português:

- I - fatos relevantes;

- II - informações sobre proventos, por meio de avisos aos acionistas ou comunicados ao mercado; e
- III - comunicação de seus resultados (*press release* de resultados).

**Parágrafo único.** Caso a divulgação de fato relevante decorra de informação que escape ao controle da **companhia** ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de sua emissão, a divulgação em inglês poderá ocorrer até o dia útil seguinte à divulgação em português.

**Art. 30** ~~Art. 28~~ A **companhia** deve realizar, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, apresentação pública sobre as informações divulgadas.

**Parágrafo único.** A apresentação pública deve ser realizada presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados.

**Art. 31** ~~Art. 29~~ A **companhia** deve divulgar, até o dia 10 de dezembro de cada ano, calendário anual referente ao ano civil seguinte contendo, no mínimo, as datas dos eventos listados abaixo:

- I - divulgação das demonstrações financeiras anuais completas e das demonstrações financeiras padronizadas (DFP);
- II - divulgação das informações trimestrais (ITR);
- III - realização da assembleia geral ordinária (AGO); e
- IV - divulgação do formulário de referência.

**Parágrafo único.** Caso a **companhia** pretenda alterar a data dos eventos destacados no *caput*, a **companhia** deve atualizar o calendário anual previamente à realização dos referidos eventos.

**Art. 32** ~~Art. 30~~ A **companhia**, com base em informações prestadas pelo acionista controlador, deve comunicar mensalmente à B3, no prazo de até 10

(dez) dias após o término de cada mês, de forma individual e consolidada, a titularidade direta ou indireta, detida pelo acionista controlador e pessoas a ele vinculadas, de valores mobiliários de sua emissão. A comunicação deverá abranger também as posições em **derivativos** ou em quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da **companhia**, incluindo **derivativos** objeto de liquidação financeira.

§1º A comunicação deve abranger:

- I - a quantidade e o tipo dos valores mobiliários;
- II - as negociações efetuadas no período, se houver, e o respectivo preço, quando aplicável; e
- III - o saldo da posição detida antes e depois da negociação.

§2º A B3 deve dar ampla divulgação às informações prestadas, nos termos desse artigo, de forma consolidada.

## Seção X: Documentos da Companhia

**Art. 33** ~~Art. 31A~~ **companhia** deve elaborar e divulgar código de conduta aprovado pelo conselho de administração e aplicável a todos os empregados e administradores que contemple, no mínimo:

- I - os princípios e os valores da **companhia**;
- II - as regras objetivas relacionadas à necessidade de compliance e conhecimento sobre a legislação e a regulamentação em vigor, em especial, às normas de proteção à informação sigilosa da **companhia**, combate à corrupção, além das políticas da **companhia**;
- III - os deveres em relação à sociedade civil, como responsabilidade socioambiental, respeito aos direitos humanos, e às relações de trabalho;



- IV -** o canal que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas, relativas ao descumprimento do código, de políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à **companhia**;
- V -** a identificação do órgão ou da área responsável pela apuração de denúncias, bem como a garantia de que a elas será conferido anonimato, salvo se o denunciante expressamente requerer a sua identificação;
- VI -** os mecanismos de proteção que impeçam retaliação à pessoa que relate ocorrência potencialmente violadora do disposto no código, em políticas, legislação e regulamentação aplicáveis à **companhia**;
- VII -** as sanções aplicáveis;
- VIII -** a previsão de treinamentos periódicos aos empregados sobre a necessidade de cumprimento do disposto no código; e
- IX -** as instâncias internas responsáveis pela aplicação do código.

**Parágrafo único.** O código de conduta pode abranger terceiros, tais como fornecedores e prestadores de serviço.

**Art. 34** A companhia poderá concentrar, no mesmo canal de denúncias, aqueles mecanismos previstos nos arts. 24, inciso IV, alínea “f” e 33, inciso IV, deste regulamento, desde que possua meios de triagem e encaminhamento para o comitê de auditoria ou órgão responsável pelo código de conduta das reclamações relacionadas a matérias de suas respectivas competências.

**Parágrafo único.** Deverá ser conferido anonimato ao denunciante, salvo se este requerer expressamente a sua identificação.

**Art. 35** A companhia deverá divulgar, em seu formulário de referência, o número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, separadas por natureza, assim como quais foram as sanções aplicadas.

**Art. 36** ~~Art. 32~~A **companhia** deve elaborar e divulgar as seguintes políticas, ou documentos formais equivalentes, aprovadas pelo conselho de administração:

- I - política de remuneração;
- II - política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária;
- III - política de gerenciamento de riscos;
- IV - política de transações com partes relacionadas; e
- V - política de negociação de valores mobiliários

**Art. 37** ~~Art. 33~~A política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária deve contemplar, no mínimo:

- I - os critérios para a composição do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e da diretoria estatutária, como por exemplo, complementaridade de experiências, formação acadêmica, disponibilidade de tempo para o desempenho da função e diversidade; e
- II - o processo de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária.

**Art. 38** ~~Art. 34~~A política de gerenciamento de riscos deve contemplar, no mínimo, os processos e, em cada caso, os responsáveis pela identificação, pela avaliação e pelo monitoramento de riscos relacionados à **companhia** ou seu setor de atuação, tais como riscos estratégicos, operacionais, regulatório, financeiro, político, tecnológico e ambiental.

**Art. 39** ~~Art.—35~~A política de transações com partes relacionadas deve contemplar, no mínimo:

- I - os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas;
- II - os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da **companhia**;
- III - os procedimentos e os responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações como transações com partes relacionadas; e
- IV - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância.

**Art. 40** ~~Art.—36~~A política de negociação de valores mobiliários deve contemplar, no mínimo:

- I - a necessidade de ser observada pela própria **companhia**, pelo acionista controlador, pelos administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ou por quaisquer empregados e terceiros contratados pela **companhia** que tenham acesso permanente ou eventual a informações relevantes;
- II - os períodos de vedação à negociação com valores mobiliários de emissão da **companhia** e, se houver, com **derivativos** neles referenciados;
- III - os procedimentos e as medidas adotados pela **companhia** para evitar infrações às normas que tratam da negociação com valores mobiliários de sua emissão;

- IV - o conjunto de parâmetros aplicáveis aos planos individuais de investimento; e
- V - as regras aplicáveis aos casos de empréstimos de ações da **companhia**.

## Seção XI: Alienação de Controle

**Art. 41** ~~Art. 37A~~ **companhia** deve prever em seu estatuto social que a alienação direta ou indireta de controle da **companhia** deve ser contratada sob a condição de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar **OPA** tendo por objeto as ações de emissão da **companhia** de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao alienante.

**§1º** Para os fins desta seção, entende-se por **controle** e seus termos correlatos o poder efetivamente utilizado por acionista de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da **companhia**, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida.

**§2º** A obrigação prevista no *caput* se aplica à alienação de **controle** por meio de uma única operação ou por operações sucessivas.

**§3º** A **OPA** deve observar as condições e os prazos previstos na legislação e na regulamentação em vigor e neste regulamento.

**Art. 42** ~~Art. 38~~ Em caso de alienação indireta de **controle**, o adquirente deve divulgar o valor atribuído à **companhia** para os efeitos de definição do preço da **OPA**, bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

## Seção XII: Arbitragem

**Art. 43** ~~Art. 39~~O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a **companhia**, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, ~~perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento,~~ qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da **companhia**, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no **Novo Mercado**.

**Parágrafo único.** A cláusula compromissória a que se refere o *caput* deverá indicar expressamente a câmara em que a arbitragem será resolvida, que poderá ser a Câmara do Mercado ou câmara alternativa previamente credenciada pela Câmara do Mercado.

**Art. 44** ~~Art. 40~~A posse dos administradores, ~~e~~ dos membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, ~~do comitê de auditoria e, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento,~~ fica condicionada à assinatura de termo de posse que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória estatutária acima referida.

## CAPÍTULO II: SAÍDA DO NOVO MERCADO

### Seção I: Disposições Gerais

**Art. 45** ~~Art. 41A~~ **saída do Novo Mercado** pode ocorrer, nos termos das Seções II e III, em decorrência:

- I - da decisão do acionista controlador ou da **companhia**;
- II - do descumprimento de obrigações deste regulamento; e
- III - do cancelamento de registro de companhia aberta da **companhia** ou da conversão de categoria do registro na CVM, hipótese na qual deve ser observado o disposto na legislação e na regulamentação em vigor.

## Seção II: Saída Voluntária

**Art. 46** ~~Art. 42A~~ saída voluntária do **Novo Mercado** somente será deferida pela B3, caso seja precedida de **OPA** que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela CVM sobre ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro de companhia aberta.

**Art. 47** ~~Art. 43A~~ **OPA** mencionada no Art. ~~46~~**42** deve observar os seguintes requisitos:

- I - o preço ofertado deve ser justo, sendo possível, portanto, o pedido de nova avaliação da **companhia**, na forma estabelecida na legislação societária; e
- II - acionistas titulares de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação, ou percentual maior definido no estatuto social, deverão aceitar a **OPA** ou concordar expressamente com a saída do segmento sem efetuar a venda das ações.

**§1º** Para os fins deste artigo, consideram-se ações em circulação apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do **Novo Mercado** ou se habilitem para o leilão de **OPA**, na forma da regulamentação

editada pela CVM aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta para cancelamento de registro.

**§2º** Atingido o quórum previsto no *caput*:

- I - os aceitantes da **OPA** não podem ser submetidos a rateio na alienação de sua participação, observados os procedimentos de dispensa dos limites previstos na regulamentação editada pela CVM aplicável a ofertas públicas de aquisição de ações; e
- II - o ofertante ficará obrigado a adquirir as **ações em circulação** remanescentes, pelo prazo de 1 (um) mês, contado da data da realização do leilão, pelo preço final do leilão de **OPA**, atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do edital e da legislação e da regulamentação em vigor, que deve ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do exercício da faculdade pelo acionista.

**Art. 48** ~~Art. 44A~~ **saída voluntária** do **Novo Mercado** pode ocorrer independentemente da realização da **OPA** mencionada no Art. 4642 na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral.

**§1º** A assembleia geral referida no *caput* deverá ser instalada em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das **ações em circulação**.

**§2º** Caso o quórum do §1º não seja atingido, a assembleia geral poderá ser instalada em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de **ações em circulação**.

**§3º** A deliberação sobre a dispensa de realização da **OPA** deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de **ações em circulação** presentes na assembleia geral.

### Seção III: Saída Compulsória

**Art. 49** ~~Art.—45~~A aplicação de sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** depende da realização de **OPA** com as mesmas características da **OPA** em decorrência de saída voluntária do **Novo Mercado**.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não atingimento do percentual para **saída** do **Novo Mercado**, após a realização da **OPA**, as ações de emissão da **companhia** ainda serão negociadas pelo prazo de 6 (seis) meses no referido segmento, contados da realização do leilão da **OPA**, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.

### CAPÍTULO III: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

**Art. 50** ~~Art.—46~~Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária da **companhia**, as sociedades resultantes devem pleitear o **ingresso** no **Novo Mercado** em até 120 (cento e vinte) dias da data da assembleia geral que deliberou a referida reorganização.

**Parágrafo único.** Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o **ingresso** no **Novo Mercado**, a maioria dos titulares das **ações em circulação** da **companhia** presentes na assembleia geral deve dar anuência a essa estrutura.



## CAPÍTULO IV: SELO EM REVISÃO

**Art. 51** A B3 poderá colocar o selo do Novo Mercado “em revisão” ao tomar conhecimento de uma das seguintes situações:

- I - divulgação de fato relevante que demonstre a possibilidade de erro material nas informações financeiras, conforme definido pelas normas contábeis brasileiras, incluindo aqueles relacionados a fraude;
- II - atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega das informações financeiras, em relação à data limite prevista na regulação;
- III - relatório dos auditores independentes com opinião modificada;
- IV - solicitação de recuperação judicial no Brasil ou procedimentos equivalentes em jurisdições estrangeiras;
- V - incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função decorrente de prisão ou morte, sem a divulgação de substituto ou plano de sucessão por mais de 7 (sete) dias úteis;
- VI - divulgação de fato relevante sobre desastre ambiental envolvendo a companhia; ou
- VII - divulgação de fato relevante sobre acidente fatal envolvendo trabalhadores e prestadores de serviço da companhia, no exercício de suas funções, que não seja acompanhado do plano de ação citado na alínea “f”, §5º, deste artigo; ou
- VIII - divulgação de fato relevante sobre práticas trabalhistas que violem direitos humanos no âmbito de atuação da companhia.

**§1º** A B3 poderá solicitar à companhia a apresentação de documentos ou esclarecimentos adicionais, inclusive para auxiliar na tomada de decisão sobre a realização ou não da consulta externa prevista no art. 52 deste regulamento.

**§2º** A decisão de colocar o selo “em revisão” deverá ser proferida pela diretoria colegiada da B3.

**§3º** Após colocar o selo “em revisão”, a B3 poderá, se for o caso, iniciar processo sancionador, nos termos do art. 55 deste regulamento.

**§4º** O selo “em revisão” não exime a companhia, os seus administradores, acionistas, inclusive controladores, membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria e do comitê previsto no art. 24, IV, “d”, deste regulamento, do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.

**§5º** O selo permanecerá “em revisão” até que, na hipótese do(s):

- a)** inciso I do *caput*, sejam apresentadas 2 (duas) demonstrações financeiras anuais com a correção das falhas contábeis, acompanhadas de relatório dos auditores independentes sobre controles internos, sem o apontamento de deficiências significativas;
- b)** inciso II do *caput*, sejam apresentadas as informações financeiras em atraso;
- c)** inciso III do *caput*, seja apresentado relatório dos auditores independentes sem opinião modificada;
- d)** inciso IV do *caput*, seja encerrada a recuperação judicial, ou procedimento equivalente em jurisdições estrangeiras, e retomadas as atividades usuais da companhia;
- e)** inciso V do *caput*, seja apresentado substituto ou um plano de sucessão pela companhia; e
- f)** incisos VI a VIII do *caput*, sejam apresentados relatório de análise do caso e planos de ação específicos, passíveis de verificação pelos órgãos internos de fiscalização e controle da companhia.

**Art. 52** A B3 poderá consultar a opinião de especialistas externos com o objetivo de obter subsídios para a sua decisão de colocar o selo “em revisão”.

## CAPÍTULO V: PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES

### Seção I: Hipóteses de Aplicação de Sanções

**Art. 53** ~~Art. 47~~ Cabe à B3 aplicar sanções à **companhia** e aos seus administradores e acionistas da **companhia** nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento dos requisitos e das obrigações estabelecidos neste regulamento; e
- II - descumprimento de determinações da B3 relacionadas às obrigações constantes deste regulamento.

### Seção II: Responsáveis

**Art. 54** ~~Art. 48~~ Podem ser considerados responsáveis pelo descumprimento os administradores ou os acionistas conforme tenham dado causa à infração de acordo com suas atribuições, competências e obrigações estabelecidas na legislação, na regulamentação em vigor, no estatuto social da **companhia** ou neste regulamento.

**Parágrafo único.** Caso a infração decorra de deliberação ou omissão de órgão colegiado, todos os seus membros devem ser considerados solidariamente responsáveis, exceto se algum deles tiver manifestado expressamente sua discordância sobre a matéria de maneira documentada.

### Seção III: Procedimento para Aplicação de Sanções

**Art. 55** ~~Art. 49~~ Na hipótese de verificação de descumprimento das obrigações deste regulamento ou de exigências relacionadas a essas obrigações, a B3 deve enviar notificação ao responsável:

- I - especificando o descumprimento;
- II - informando a instauração de processo de aplicação de sanções;
- III - concedendo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contados do envio da notificação, para apresentação de defesa; e
- IV - especificando a forma de apresentação de defesa.

**Parágrafo único.** O/A Diretor(a) de Regulação de Emissores da B3 poderá prorrogar o prazo para apresentação de defesa.

**Art. 56** ~~Art. 50~~ Após o recebimento da defesa ou o encerramento do prazo para sua apresentação, a B3 realizará análise dos fatos e dos argumentos apresentados, podendo, a depender da natureza e da complexidade da infração, solicitar esclarecimentos adicionais.

**Art. 57** ~~Art. 51~~ A decisão sobre a aplicação de sanção, exceto a de **saída compulsória do Novo Mercado**, será tomada em reunião técnica da Diretoria de Regulação de Emissores da B3, em que serão discutidos os fatos, os argumentos de defesa e outros elementos aplicáveis ao caso.

**Art. 58** ~~Art. 52~~ A decisão sobre a aplicação da sanção de **saída compulsória do Novo Mercado** será tomada pela B3.

**Art. 59** ~~Art. 53~~ Para a aplicação das sanções previstas neste regulamento, podem ser considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração e os seus eventuais atenuantes;
- II - os argumentos apresentados pelos envolvidos, quando aplicável;

- III - os danos resultantes para o mercado e para os seus **participantes**;
- IV - a eventual vantagem auferida ou o prejuízo evitado;
- V - o eventual saneamento do descumprimento; e
- VI - a existência de violação anterior nos últimos 2 (dois) anos contados da infração.

**Art. 60** ~~Art. 54~~A aplicação de sanção pela B3 será comunicada por meio de ofício, que poderá determinar prazo para saneamento do descumprimento, quando aplicável.

**§1º** A aplicação de sanção pela B3, nos termos deste regulamento, será comunicada ao responsável pela infração, com cópia para a **companhia**.

**§2º** O não atendimento do prazo concedido para saneamento de infração implicará descumprimento de exigência da B3, nos termos do Art. ~~53~~<sup>47</sup> e ensejará outro processo de aplicação de sanção.

#### Seção IV: Tipos de Sanções

**Art. 61** ~~Art. 55~~Considerando os critérios indicados no Art. ~~59~~<sup>53</sup>, a B3 pode aplicar quaisquer das seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - **multa**, cujo valor será definido de acordo com o disposto no Art. ~~59~~<sup>53</sup> e os limites constantes do Art. ~~62~~<sup>56</sup>;
- III - censura pública, divulgada no website da B3 e outros meios de difusão de dados;
- IV - **inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, para o exercício de cargo de administrador, de membro do comitê de auditoria – ou, caso existente, do comitê estatutário de que trata o art.**

24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento – ou do conselho fiscal de companhias listadas no Novo Mercado, somente em caso de violação a regras da Seção VIII deste regulamento;

V - suspensão da **companhia** do **Novo Mercado**; e

VI - **saída compulsória** do **Novo Mercado**.

§1º O administrador sancionado com a penalidade prevista no inciso IV deste dispositivo será inabilitado de exercer suas funções nas companhias listadas no Novo Mercado em que já é administrador, além daquelas em que, pelo prazo de 10 anos, poderia vir a ser eleito para o conselho de administração, diretoria, comitê de auditoria – ou do comitê estatutário de que trata o art. 24, inciso IV, alínea “d”, deste regulamento – ou conselho fiscal.

§2º O administrador inabilitado deverá ser exonerado do cargo pela companhia, bem como renunciar aos eventuais cargos ocupados nas demais companhias listadas no Novo Mercado.

§3º A companhia deve prever, em seu estatuto social, as hipóteses contempladas nos §§1º e 2º deste artigo.

### Subseção I: Multa

**Art. 62** ~~Art. 56~~A aplicação de **multa** deve observar os valores máximos previstos abaixo ~~limites abaixo~~:

I - ~~de R\$1.373,00 (mil, trezentos e setenta e três reais) a R\$275.569,00 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais),~~ valor máximo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), na hipótese de descumprimento das exigências da B3 relacionadas às obrigações constantes deste regulamento e na hipótese de descumprimento das obrigações constantes das Seções II: Estatuto Social, V: Dispersão Acionária, VI: Companhias Pré-Operacionais, IX:

Informações Periódicas e Eventuais, X: Documentos da Companhia e XII: Arbitragem, do Capítulo I do Título II deste regulamento;

~~II - de R\$6.886,00 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais) a R\$413.352,00 (quatrocentos e treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais),~~ valor máximo de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), na hipótese de descumprimento das Seções III: Capital Social, IV: Ações em Circulação, VII: Administração e VIII: Fiscalização e Controle, do Capítulo I do Título II deste regulamento;

~~III - de R\$13.776,00 (treze mil, setecentos e setenta e seis reais) a R\$688.923,00 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte e três reais), na hipótese de descumprimento das Seções III: Capital Social e IV: Ações em Circulação, do Capítulo I do Título II deste regulamento;~~

~~IV -~~ III - até 1/3 (um terço) do valor das **ações em circulação**, calculado com base no preço da **OPA**, descontadas as ações de titularidade dos acionistas alienadas no leilão da referida **OPA**, na hipótese de não atingimento do quórum da **OPA** de **saída compulsória**;

~~V -~~ IV - até 1/5 (um quinto) do valor das **ações em circulação**, calculado com base no preço médio ponderado dos últimos 12 (doze) meses, ou R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ~~R\$6.889.253,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais)~~, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes da Seção XI: Alienação de Controle, do Capítulo I, e do Capítulo III: Reorganização Societária do Título II deste regulamento.

**Parágrafo único.** Os limites dispostos nos incisos serão considerados por infração.

**Art. 63** Na dosimetria da pena de multa, a B3 deve fixar inicialmente a pena-base, correspondente a 50% da penalidade máxima, aplicando na sequência as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Parágrafo único.** A B3 poderá considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes para definição da aplicação das demais penalidades previstas no art. 61 deste regulamento.

**Art. 64** São circunstâncias atenuantes:

- I - a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;
- II - os bons antecedentes do infrator;
- III - a regularização da infração;
- IV - a boa-fé dos acusados; e
- V - a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta.

**Parágrafo único.** A penalidade de multa deve ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada atenuante verificada.

**Art. 65** São circunstâncias agravantes:

- I - a prática sistemática ou reiterada da conduta irregular;
- II - o elevado prejuízo causado;
- III - a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua;
- V - o cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação;
- VI - o comprometimento ou risco de comprometimento da solvência do emissor;
- VII - a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e



VIII - a ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.

**Parágrafo único.** A penalidade de multa deve ser acrescida em até 25% (vinte e cinco por cento) para cada agravante verificada.

## Subseção II: Suspensão do Novo Mercado

**Art. 66** ~~Art. 57~~A suspensão da **companhia** no **Novo Mercado** enseja:

- I - a divulgação, pela B3, da aplicação da sanção de suspensão da **companhia** como integrante do **Novo Mercado** em seu website e meios de difusão de dados;
- II - a divulgação, pela B3, da cotação dos valores mobiliários de emissão da **companhia** em separado, com a denominação “*em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado*” em seu website e meios de difusão de dados;
- III - a retirada das ações de emissão da **companhia** dos índices da B3 cuja metodologia exija a participação da **companhia** em segmentos diferenciados de governança corporativa;
- IV - a retirada, pela B3, de qualquer identificação da **companhia** como integrante do **Novo Mercado** em seu website e meios de difusão de dados; e
- V - a vedação à utilização, pela **companhia**, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do **Novo Mercado**.

**§1º** A suspensão do **Novo Mercado** vigorará até o saneamento do descumprimento pela **companhia**, sem prejuízo da aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado**.

**§2º** A suspensão do **Novo Mercado** não exime a **companhia**, os seus administradores, acionistas e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento.

### Subseção III: Saída Compulsória do Novo Mercado

**Art. 67** ~~Art. 58~~ A sanção de **saída compulsória** da **companhia** no **Novo Mercado** enseja a obrigatoriedade de realização de **OPA**, nos termos deste regulamento, para **saída do Novo Mercado**.

**Art. 68** ~~Art. 59~~ A sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** somente será aplicada em caso de descumprimento de obrigações previstas neste regulamento por período superior a 9 (nove) meses.

**Art. 69** ~~Art. 60~~ A comunicação de aplicação da sanção de **saída compulsória** do **Novo Mercado** indicará o prazo máximo para a divulgação do edital da **OPA** de saída.

### Seção V: Recurso

**Art. 70** ~~Art. 61~~ Após o envio da decisão de aplicação de sanção pelo(a) Diretor(a) de Regulação de Emissores da B3, o responsável poderá interpor, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso à B3.

**§1º** Na hipótese de recurso da decisão de aplicação de **multa**, caso a decisão seja mantida, o seu valor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice criado para substituí-lo até a data do envio da decisão de manutenção da aplicação de **multa**.

**§2º** O recurso da decisão de aplicação de sanção deve ser encaminhado ao/a Diretor(a) de Regulação de Emissores da B3.

**§3º** O/A Diretor(a) de Regulação de Emissores da B3 poderá prorrogar o prazo para interposição de recurso.

**Art. 71** ~~Art. 62~~ As decisões tomadas com base em delegação de poderes poderão ser revistas ou mantidas pelo(a) Diretor(a) de Regulação de Emissores.

**Parágrafo único.** Caso o/a Diretor(a) de Regulação de Emissores decida, em reunião técnica, pela manutenção da sanção, o recurso será encaminhado à B3 para decisão final.

**Art. 72** ~~Art. 63~~ As decisões da B3 tomadas com base neste regulamento não são passíveis de recurso.

**Art. 73** ~~Art. 64~~ No caso de não interposição de recurso no prazo estabelecido neste regulamento, a decisão do(a) Diretor(a) de Regulação de Emissores encerra o procedimento de aplicação de sanções, sendo considerada definitiva no âmbito da B3.

**Art. 74** ~~Art. 65~~ Para os fins do Capítulo IV do Título II deste regulamento, as decisões da B3 serão tomadas por sua Diretoria Executiva.

## TÍTULO III: DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**Art. 75** ~~Art. 66~~ Todas as informações e documentos que devam ser divulgados pela **companhia** em decorrência deste regulamento devem ser encaminhados à B3 por meio do Sistema Empresas.Net e ser disponibilizados em seu website.

**Art. 76** ~~Art. 67~~ A B3 deve divulgar, em seu website, informações sobre a aplicação deste regulamento, incluindo:

- I - a imposição de sanções em decorrência do descumprimento de obrigações deste regulamento; e

- II - a concessão de tratamento excepcional nos termos deste regulamento.

## CAPÍTULO II: ENTRADA EM VIGOR

**Art. 77** ~~Art. 68~~ Este regulamento entra em vigor em ~~02/01/2018~~ 01/01/2025<sup>46</sup>.

§1º As **companhias** que já haviam **ingressado** no **Novo Mercado** na data da entrada em vigor deste regulamento:

- I - devem, até ~~a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2020~~ a primeira assembleia para eleição de membros do conselho de administração subsequente ao início de vigência do regulamento, adaptar seus estatutos sociais e demais documentos de modo a:
- a) prever que os membros de seu conselho de administração não ocupem cargos em mais de 5 (cinco) conselhos de companhias abertas, observadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 21 deste regulamento ~~prever a composição do conselho de administração com, pelo menos, 2 (dois) conselheiros independentes;~~
  - b) contemplar o período máximo de mandatos para a caracterização de um conselheiro como independente, à luz do disposto no art. 16, §1º, inciso V e §§4º e 5º deste regulamento ~~excluir referências à definição anterior de conselheiro independente ou adaptar o estatuto social à nova definição;~~ e

---

<sup>46</sup> Esta data, bem como os prazos limites para adaptação, foram colocados apenas como exemplo. As datas exatas constarão da proposta final, a ser submetida a audiência restrita, com prazo suficiente para as companhias se adaptarem.

- c) adequar os dispositivos sobre o mínimo de independentes no conselho de administração, conforme disposto no art. 15 deste regulamento ~~adequar os dispositivos sobre alienação de controle, saída do segmento, arbitragem e outros, conforme aplicáveis, às regras constantes deste regulamento.~~

II - devem, ~~até a assembleia geral ordinária que deliberar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2020:~~a partir da atualização anual obrigatória do formulário de referência do ano de 2026, divulgar o número de denúncias recebidas por ano via canal de denúncias, separadas por natureza, assim como quais foram as sanções aplicadas;

- ~~a) adequar a composição do conselho de administração ao disposto neste regulamento;~~
- ~~b) divulgar os regimentos do conselho de administração, de seus comitês de assessoramento e do conselho fiscal, quando houver, nos termos deste regulamento;~~
- ~~c) criar o comitê de auditoria e implantar as funções de auditoria interna, compliance, controles internos e riscos, nos termos deste regulamento;~~
- ~~d) adaptar o código de conduta e a política de negociação de valores mobiliários ao conteúdo mínimo exigido neste regulamento;~~
- ~~e) elaborar e divulgar as demais políticas mencionadas neste regulamento; e~~
- ~~f) estruturar e divulgar um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria.~~

III - ~~devem manter inalteradas, salvo para exclusão, suas disposições estatutárias que:~~

- ~~a) imponham ônus aos acionistas que votarem favoravelmente à supressão ou à alteração de cláusulas estatutárias; e~~

~~b) — limitem o número de votos de acionista em percentuais inferiores a 5% (cinco por cento) do capital social.~~

- III - devem, até a assembleia geral ordinária a ser realizada no ano de 2026, prever, no estatuto social, comitê de auditoria estatutário, bem como sua sujeição às disposições deste regulamento, conforme arts. 6º e 24;
- IV - devem, a partir de 2028, apresentar a declaração disposta no art. 23 deste regulamento, referente ao exercício social findo em 2027; e
- V - devem, a partir de 2029, divulgar o relatório de asseguaração disposto no art. 23, parágrafo único desde regulamento, referente ao exercício social findo em 2028.

**§2º** As **companhias** ingressantes no **Novo Mercado** após a data da entrada em vigor deste regulamento:

- I - devem, a partir do terceiro exercício subsequente à listagem, apresentar a declaração disposta no art. 23 deste regulamento, referente ao exercício social findo no segundo exercício; e
- II - devem, a partir do quarto exercício subsequente à listagem, divulgar o relatório de asseguaração disposto no art. 23, parágrafo único desde regulamento, referente ao exercício social findo no terceiro exercício.

~~**Art. 69** — A obrigação do Art. 19 deste regulamento não se aplica às **companhias** que já haviam **ingressado** no **Novo Mercado** na data da entrada em vigor deste regulamento e que já não realizavam a referida divulgação em razão de decisão judicial, ainda que em sede de liminar.~~

### CAPÍTULO III: SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

**Art. 78** ~~Art. 70A~~ Diretoria Executiva da B3 pode, pela maioria de seus membros, mediante requerimento da **companhia**, e de maneira devidamente fundamentada, dispensar, em caráter excepcional, as obrigações previstas neste regulamento.

**Parágrafo único.** A dispensa prevista no *caput* depende de parecer da Diretoria de Regulação de Emissores da B3.

**Art. 79** ~~Art. 71~~O requerimento da **companhia** para dispensa, em caráter excepcional, de obrigações deve abordar:

- I - os fatos e os fundamentos, quantitativos e qualitativos, conforme aplicável, que fundamentam o requerimento;
- II - o prazo solicitado para o cumprimento da obrigação, conforme aplicável;
- III - o plano para o atendimento da obrigação no prazo solicitado, conforme aplicável, incluindo, se for o caso, as medidas a serem tomadas pela **companhia** e por seus acionistas controladores;
- IV - o histórico de requerimentos anteriores.

**Parágrafo único.** Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, deve abordar, ainda:

- I - o histórico de manutenção das **ações em circulação**;
- II - o percentual de **ações em circulação** que a **companhia** pretende manter durante o período requerido.

**Art. 80** ~~Art. 72~~O requerimento deve ser analisado pela Diretoria de Regulação de Emissores da B3, que pode exigir esclarecimentos adicionais, inclusive solicitando teleconferências ou reuniões presenciais.

**Art. 81** ~~Art. 73A~~ Diretoria de Regulação de Emissores deve encaminhar à Diretoria Executiva da B3 seu parecer sobre a dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, indicando, quando aplicável, eventuais medidas que poderiam ser adotadas como contrapartida ou mitigação dos efeitos do não cumprimento da obrigação.

**Art. 82** ~~Art. 74A~~ decisão da Diretoria Executiva da B3 deve levar em consideração os seguintes fatores:

- I - a natureza da obrigação;
- II - o histórico de requerimentos anteriores e de descumprimentos de obrigações deste regulamento e do regulamento de listagem de emissores;
- III - os esforços envidados pela **companhia** e por seus acionistas controladores para o cumprimento da obrigação;
- IV - a tempestividade do requerimento apresentado pela **companhia**;
- V - os eventuais ganhos e prejuízos para os acionistas, o mercado e seus **participantes**;
- VI - as medidas adotadas como contrapartida pela **companhia** e pelos **acionistas controladores**;
- VII - o funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos mercados organizados administrados pela B3; e
- VIII - a imagem e a reputação do **Novo Mercado** e da B3 enquanto entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários.

**Parágrafo único.** Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a decisão da Diretoria Executiva da B3 deve levar em consideração, ainda:

- I - a possibilidade de efetivo exercício de direitos pelos acionistas; e



II - a liquidez e o impacto na cotação das ações.

**Art. 83** ~~Art. 75~~ Caso a Diretoria Executiva da B3 conceda dispensa, em caráter excepcional, de obrigações, a **companhia** deve divulgar fato relevante contemplando os fundamentos do requerimento, a decisão da Diretoria Executiva, incluindo o prazo concedido para o cumprimento da obrigação, conforme aplicável, e os fundamentos da concessão de tratamento excepcional pela B3.

**§1º** Caso o requerimento se refira à obrigação de manutenção de **ações em circulação** em percentual inferior ao disposto neste regulamento, a divulgação deve incluir, ainda, o percentual mínimo de **ações em circulação** que a **companhia** deve manter durante o período requerido.

**§2º** Não cabe recurso ou pedido de reconsideração de decisão de indeferimento do requerimento de dispensa, em caráter excepcional, de obrigações.

#### **CAPÍTULO IV: MODIFICAÇÕES**

**Art. 84** ~~Art. 76~~ Qualquer modificação relevante deste regulamento somente pode ser levada a efeito pela B3 após realização de audiência restrita realizada com as **companhias** do **Novo Mercado** e desde que, na referida audiência não haja manifestação contrária, expressa, superior a 1/3 (um terço) dos participantes.

**Art. 85** ~~Art. 77~~ A convocação da audiência restrita deve ser enviada aos diretores de relações com investidores das **companhias** e estabelecer:

- I - prazo para manifestação, o qual não será inferior a 30 (trinta) dias; e
- II - a forma de envio da manifestação da **companhia** na **audiência restrita**.

**§1º** A ausência de manifestação expressa dentro do prazo estabelecido é considerada como concordância com as modificações propostas pela B3.

**§2º** A manifestação da **companhia** deve ser objeto de apreciação e aprovação pelo conselho de administração, devendo a ata da reunião ser divulgada, com transcrição integral do teor da manifestação.

**Art. 86** ~~Art. 78~~ Todas as manifestações e o mapa de votação devem ser disponibilizados integralmente no website da B3 no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento da audiência restrita.

**Art. 87** ~~Art. 79~~ A B3 deve informar à **companhia**, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, a entrada em vigor de qualquer modificação relevante a este regulamento.

**Parágrafo único.** A B3 poderá reduzir ou não utilizar o prazo do *caput* caso a alteração flexibilize norma deste regulamento ou não demande adaptações pelas companhias.

## CAPÍTULO V: NORMAS SUPERVENIENTES

**Art. 88** ~~Art. 80~~ Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser considerada inválida ou ineficaz em razão de normativo legal ou regulamentar eventualmente editado, deve ser substituída por outra de conteúdo similar e que tenha por objetivo atender às mesmas finalidades.

**Parágrafo único.** A eventual invalidade ou ineficácia de um ou mais itens não afeta as demais disposições deste regulamento.

**Art. 89** ~~Art. 81~~ Na hipótese de qualquer disposição deste regulamento ser, no todo ou em parte, incorporada por normativo legal ou regulamentar eventualmente editado ou por outro regulamento da B3 aplicável a todas as **companhias** listadas, a B3 pode, a depender da relevância do tema, modificar

este regulamento com a finalidade de excluir tal disposição sem a necessidade de cumprimento do rito de modificação previsto neste regulamento.

## CAPÍTULO VI: OBRIGAÇÕES APÓS A SAÍDA DO NOVO MERCADO

**Art. 90** ~~Art. 82~~ A saída do **Novo Mercado** não exime a **companhia**, os administradores, o acionista controlador e os demais acionistas de cumprir as obrigações e atender às exigências e às disposições decorrentes do contrato de participação do **Novo Mercado**, da **cláusula compromissória**, do regulamento de arbitragem, e deste regulamento que tenham origem em fatos anteriores à saída.

**Art. 91** ~~Art. 83~~ Na hipótese de ocorrer alienação de **controle** da **companhia** nos 12 (doze) meses subsequentes à sua **saída** do **Novo Mercado**, o **alienante** e o **adquirente do controle**, conjunta e solidariamente, devem oferecer aos acionistas que detinham ações de emissão da **companhia** na data da **saída** ou da liquidação da **OPA** para **saída** do **Novo Mercado**:

- I - a aquisição de suas ações pelo preço e nas condições obtidas pelo **alienante**, devidamente atualizado; ou
- II - o pagamento da diferença, se houver, entre o preço da **OPA** aceita pelo antigo acionista, devidamente atualizado, e o preço obtido pelo acionista controlador na alienação de suas próprias ações.

**§1º** Para efeito de aplicação das obrigações previstas no *caput*, devem ser observadas as mesmas regras aplicáveis à alienação de **controle** previstas neste regulamento.

**§2º** A **companhia** e o acionista controlador ficam obrigados a averbar no livro de registro de ações da **companhia**, em relação às ações de propriedade do acionista controlador, ônus que obrigue o adquirente do controle a cumprir as

regras previstas neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da alienação das ações.

## **CAPÍTULO VII: NÃO RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 92** ~~Art. 84~~ As disposições deste **regulamento** não implicam qualquer responsabilidade para a B3, incluindo, sem limitação, em relação à **companhia**, aos seus acionistas controladores e demais acionistas, aos membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração, funcionários e prepostos, e tampouco significam que a B3 assumirá a defesa dos interesses daqueles que possam ser eventualmente prejudicados em vista de:

- I - atos abusivos ou ilícitos cometidos pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos administradores ou membros do conselho fiscal; ou
- II - prestação de informação falsa, errônea ou omissão na prestação de informação pela **companhia**, pelos acionistas, inclusive o acionista controlador, pelos membros do conselho de administração, pela diretoria, pelo conselho fiscal, pelos funcionários e prepostos.

**Art. 93** ~~Art. 85~~ O **ingresso** no **Novo Mercado** não caracteriza recomendação de investimento na **companhia** por parte da B3 e não implica o julgamento ou a responsabilidade da B3 acerca da qualidade ou veracidade de qualquer informação por ela divulgada, dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, da atuação e da conduta de seus acionistas, membros do conselho de administração, diretores, membros do conselho fiscal ou de quaisquer comitês ou órgãos de assessoramento ao conselho de administração referidos neste regulamento, funcionários e prepostos, ou de sua situação econômico-financeira.

## CAPÍTULO VIII: DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 94** ~~Art. 86~~ O volume médio diário de negociação de ações em moeda corrente estabelecido para fins de atendimento do requisito de manutenção de percentual mínimo de **ações em circulação** poderá ser ajustado pela B3, pela média do volume médio diário de negociação em moeda corrente do último quartil dos valores mobiliários integrantes do índice Ibovespa, considerando as últimas 5 (cinco) carteiras teóricas desse índice ou de qualquer outro índice criado para substituí-lo.

**Parágrafo único.** A B3 poderá atualizar o valor mínimo em moeda corrente das **ações em circulação** da oferta pública de distribuição de ações realizada no **ingresso no Novo Mercado** para fins do disposto no parágrafo único do Art. 10 de modo a mantê-lo compatível com o volume médio diário de negociação de ações atualizado nos termos do *caput*.

**Art. 95** ~~Art. 87~~ O valor máximo em moeda corrente das **multas** estabelecidas neste regulamento será corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou qualquer outro índice criado para substituí-lo.

**§1º** Os recursos advindos de **multas** devem ser revertidos ao patrimônio da B3 e destinados para atividades associadas ao aprimoramento regulatório e institucional do mercado de valores mobiliários, sendo sua aplicação divulgada anualmente pela B3.

**§2º** O não pagamento das **multas** no prazo estipulado, implicará incidência de **multa** de 2% (dois por cento) sobre o principal e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 96** ~~Art. 88~~ O **ingresso no Novo Mercado** e a previsão de cláusula compromissória no estatuto social da **companhia** não impedem a atuação da Comissão de Valores Mobiliários nos limites de sua competência, conforme disposto na Lei 6.385/76.